

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

**POLIPATRIA E O DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA EMENDA
CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3 E O CASO CLAUDIA HOERIG**

JUCI MELIM JUNIOR

Brasília/DF

Setembro de 2018

JUCI MELIM JUNIOR

**POLIPATRIA E O DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA EMENDA
CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3 E O CASO CLAUDIA HOERIG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília como exigência parcial para a
obtenção de título em bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa Neto

Data da aprovação: /__/_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. João Costa Neto

Examinador: Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues

Examinador: Luís Otávio Barroso da Graça

Brasília/DF
Setembro de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido, Marcos Roberto Medeiros, por me aturar durante todo o processo de confecção deste trabalho. Sei que não foi fácil me ouvir falar horas e horas sobre o mesmo assunto e me ver com o pensamento longe em vários momentos em que eu deveria estar presente, mas só conseguia pensar neste trabalho.

Agradeço ao meu querido amigo e colega de trabalho Luís Otávio Barroso da Graça por discutir comigo sobre a melhor forma de realizar essa pesquisa e de argumentar e por me fornecer materiais importantes e atuais que me permitiram densificar o presente trabalho.

Agradeço ao queridíssimo professor Argemiro por conversar comigo, iluminar meus caminhos e me oferecer leituras fundamentais para minha pesquisa. Tive o prazer de cursar duas disciplinas com ele e o prazer ainda maior de desfrutar de suas reflexões e de sua amizade.

Agradeço ao sempre disponível professor Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues por me fornecer material rico e por ter a disponibilidade e o interesse para debater sobre o tema comigo.

Agradeço, como não poderia deixar de ser, ao meu querido orientador, Professor João Costa Neto, por se oferecer para me orientar nessa aventura que é a produção acadêmica, por ser sempre presente, disponível e muito disposto a me ouvir e a me dar bons direcionamentos a respeito desse trabalho. Sem seu carinho, sua gentileza, sua genialidade e sua generosidade, eu jamais teria conseguido.

“Haverá um dia em que o homem será cidadão universal de um mundo sem fronteiras.”

- Francisco Xavier da Silva Guimarães

RESUMO

Desde 1994, não havia casos em que o Brasil tenha declarado a perda da nacionalidade brasileira de nacional seu que se naturalizou no exterior. A base para isso era o entendimento dado até recentemente para a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994. No entanto, esse entendimento estremeceu com o deslinde do caso Claudia Hoerig. Nesse contexto, o presente trabalho busca elucidar o contexto e a intenção que nortearam a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, de modo a demonstrar que sua melhor interpretação é no sentido de que a perda da nacionalidade de brasileiro naturalizado em outro país deveria ocorrer apenas a pedido. Além disso, o trabalho também destrincha o caso Claudia Hoerig em si e faz uma série de considerações para concluir que seu resultado não foi a melhor solução por colocar em situação de insegurança um sem números de brasileiros que vivem ou viveram no exterior e lá optaram por adquirir outra nacionalidade de forma secundária.

Palavras-chave: Nacionalidade. Perda da nacionalidade. Caso Claudia Hoerig. Polipatria.

ABSTRACT

Since 1994, there have been no cases in which Brazil has declared the loss of Brazilian nationality of its national who naturalized abroad. The basis for this was the understanding until recently given to Constitutional Amendment nº 3 of 1994. However, this understanding shuddered with the Claudia Hoerig case. In this context, the present work seeks to elucidate the context and intention that guided the drafting of the Constitutional Amendment of Revision nº 3 of 1994, in order to demonstrate that its better interpretation is in the sense that the loss of the nationality of Brazilian naturalized in another country should only occur on request. In addition, the work also unravels the Claudia Hoerig case itself and makes a number of considerations to conclude that its outcome was not the best solution since it put in a situation of insecurity a great number of Brazilians who live or have lived abroad and there have opted for acquiring naturalization.

Key words: Nacionality. Loss of Nacionality. Claudia Hoerig Case. Polypathy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU - Advocacia-Geral da União

BOE - *Boletín Oficial del Estado de España*

DEMIG - Departamento de Migrações do Ministério da Justiça

DHS - *Department of Homeland Security of USA*

DNN - Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça

DOU - Diário Oficial da União

EBC - Empresa Brasil de Comunicação

e-SIC - Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão

EUA - Estados Unidos da América

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MJ - Ministério da Justiça

MRE - Ministério das Relações Exteriores

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PGR - Procurador-Geral da República

RCF - Revisão da Constituição Federal

SNJ - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

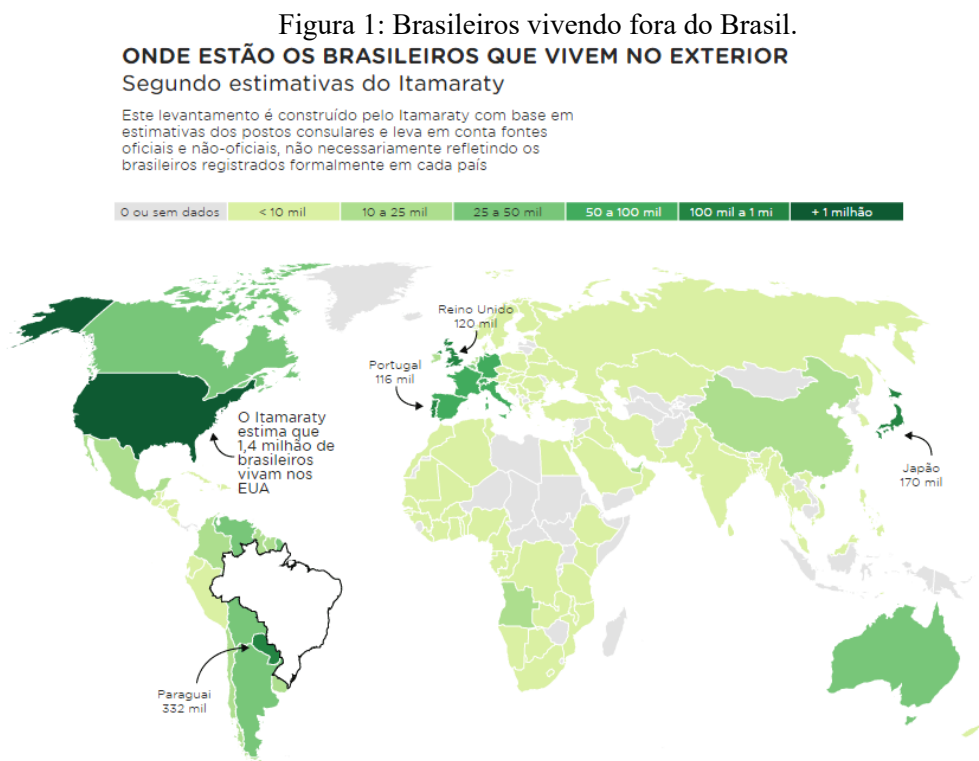
SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O CONTEXTO DA REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1994	15
1.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3 DE 1994	15
1.2 A POLIPATRIA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO	24
2 O CASO CLAUDIA HOERIG.....	28
2.1 FASE ADMINISTRATIVA DO CASO CLAUDIA HOERIG	30
2.2 FASE JUDICIAL DA PERDA DE NACIONALIDADE DE CLAUDIA.....	37
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO	44
3.1 DAS SITUAÇÕES EXDRÚXULAS E DA APATRIDIA.	44
3.2 DO ENTENDIMENTO QUE FOI DADO ATÉ ENTÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	46
3.3 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.....	50
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58
ANEXO.....	62

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo o Brasil foi considerado um país de imigração, ou seja, um Estado-Nação que recebia grandes contingentes de estrangeiros, os quais faziam daqui sua morada. Inicialmente, foram os portugueses que povoaram o solo brasileiro, seguidos por diversas outras nacionalidades, como ocorreu, por exemplo, com as ondas de imigração de japoneses, italianos e alemães no final do século XIX e início do século XX.¹ Do meio para o fim do século XX, essa tendência se inverteu. Apesar de exercer influência e atrair nacionais de seus vizinhos da América do Sul, o Brasil é hoje um país de emigração. Estimativas do Itamaraty apontam que mais de três milhões de brasileiros vivam hoje no exterior.²

Os principais destinos destes brasileiros se encontram na figura 1. Verifica-se que cerca de um milhão e quatrocentos mil brasileiros vivam hoje nos Estados Unidos da América e outras centenas de milhares em países como Paraguai, Japão, Reino Unido e Portugal.



Fonte: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2018/02/16/Em-que-pa%C3%ADses-vivem-os-brasileiros-no-exterior-segundo-o-Itamaraty>.

¹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Brasil 500 Anos*. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-por-nacionalidade-1884-1933.html>. Acesso em: 09 jul. 2018.

² ZANLORENSSI, Gabriel. ALMEIDA, Rodolfo. Nexo Jornal. *Em que países vivem os brasileiros no exterior, segundo o Itamaraty*. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2018/02/16/Em-que-pa%C3%ADses-vivem-os-brasileiros-no-exterior-segundo-o-Itamaraty>. Acesso em: 05 jul. 2018.

Desse total de brasileiros vivendo no exterior, muitos pediram ou vão pedir a residência permanente e, posteriormente, a nacionalidade do país em que residem. Por exemplo, apenas nos EUA em 2016, foram mais de treze mil concessões de residência permanente para brasileiros. No mesmo ano, o governo dos Estados Unidos concedeu nacionalidade secundária, também conhecida como naturalização, para mais de dez mil brasileiros.³

A nacionalidade consiste em um laço jurídico-político que faz com que o indivíduo componha um dos elementos do Estado, em sua dimensão pessoal, ou seja, que faz com que um ser humano passe a compor o conceito de povo daquele determinado Estado.⁴ Dessa forma, a nacionalidade é um elo que cria direitos e obrigações recíprocas, estabelecendo um liame jurídico fundamental entre o Estado e o indivíduo.⁵

Ramos destaca que a nacionalidade é um vínculo jurídico (e, portanto, não natural ou factual) que estabelece um elo entre o indivíduo e uma realidade política (e, portanto, não puramente sociológica). Essa realidade política é exatamente o Estado. O autor destaca ainda que o termo também corresponde, comumente, à ligação entre a pessoa e uma entidade humana coletiva (a Nação), cujos contornos são sempre difíceis de vislumbrar e com valores não sempre idênticos, mas que se traduzem, em regra, no sentimento de pertinência e na vontade de dar continuidade àquela entidade.⁶

Uma vez estabelecido o elo da nacionalidade, este não se desfaz ainda que haja o afastamento eventual da pessoa do espaço geográfico do Estado, de modo que o indivíduo continua a receber a proteção estatal e deve continuar a respeitar as diretrizes provenientes da soberania daquele Estado.⁷

A nacionalidade é vital à própria existência do Estado, especialmente quando se

³ U.S. DHS, Department of Homeland Security. *2016 Yearbook of Immigration Statistics*. p. 12 e 53. Disponível em:

<https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/2016%20Yearbook%20of%20Immigration%20Statistics.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2018.

⁴ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1936. p. 17.

⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Extradução de Nacional no Direito Brasileiro: O Pioneirismo do Caso Cláudia Hoerig. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 69, p. 769 - 795, jul./dez. 2016. p. 772.

⁶ RAMOS, Rui Manuel Moura. Nacionalidade, Plurinacionalidade e Supranacionalidade na União Europeia e na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Volume Comemorativo 75 anos, 2003. p. 691-2.

⁷ DEL'OLMO, op. cit., loc. cit.

constata que:

Pode o Estado sobreviver transitoriamente sem governo. E são inúmeros os casos conhecidos de carência momentânea desse elemento. Pode ainda o Estado, qual sucedeu nos primeiros anos quarenta à França Livre, sobreviver sem território disponível, e pois sem contingente demográfico assente em área onde seu governo exercesse autoridade. Nunca, porém, sem nacionais, mesmo quando conjunturalmente raros e esparsos.⁸

A cada Estado é reservado o direito de definir de que forma um ser humano se torna seu nacional, mas essa liberdade é limitada, de modo que deve existir de fato alguma relação, seja de descendência, seja territorial, entre ambos, ou seja, não cabe a um Estado designar um indivíduo seu nacional por mera conveniência. Do mesmo modo, cada Estado também pode determinar como um nacional seu deixa de sê-lo.⁹

Um equívoco comum é confundir nacionalidade e cidadania. Apesar de se relacionarem, os conceitos desses institutos são bastante distintos:

Nacionalidade, como já visto, é a vinculação jurídico-política pela qual a pessoa se une, permanentemente, a um determinado Estado. Constitui, assim, a qualidade de alguém que é elemento integrante do povo. Cidadania, a seu turno, é o conjunto de prerrogativas de direito político conferidas à pessoa natural, constitucionalmente asseguradas e exercidas pelos nacionais, isto é, pelos que detêm a faculdade de intervir na direção dos negócios públicos e de participar no exercício da soberania.¹⁰

Assim, o cidadão é necessariamente um nacional, mas nem sempre um nacional é cidadão, basta imaginar o caso dos menores de idade, que ainda não gozam dos direitos de votar e de serem votados. É cidadão, pois, quem goza dos direitos políticos. Estes se consubstanciando nos poderes e prerrogativas de intervir na forma e mesmo na estrutura do governo do seu Estado e na sua administração de modo direto ou indireto.¹¹

Como já mencionado, a competência de cada Estado para indicar quem são seus nacionais não coincide quando se observam as legislações internas de cada um deles. Fatos históricos, culturais e locais costumam influir decisivamente na forma como cada Estado tratará desse tema. Deve-se evitar, no entanto, critérios raciais e religiosos, por exemplo, porque tais critérios contrariam os direitos humanos.¹²

Acerca das situações em que um nacional de origem de um Estado (ou um

⁸ REZEK, José Francisco. A Nacionalidade à Luz da Obra de Pontes de Miranda. *Revista Forense*. Vol. 263, Ano 74, Fascículos 901, 902 e 903, p. 7-15, jul./ago./set. 1978. p. 9.

⁹ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1936. p. 29.

¹⁰ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade - Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2002. p. 8.

¹¹ *Ibid.*, p. 10.

¹² DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Extradicação de Nacional no Direito Brasileiro: O Pioneirismo do Caso Cláudia Hoerig. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 69, p. 769 - 795, jul./dez. 2016. p. 773.

apátrida) adquire uma segunda nacionalidade, destaca-se que a naturalização, ou nacionalidade secundária, pode se referir a três situações. Pode dizer respeito à aquisição automática e não originária de uma nacionalidade secundária, também pode se referir à aceitação de nacionalidade apenas oferecida e, ainda, pode significar a naturalização pedida pelo indivíduo. Esse último caso também é conhecido como naturalização em sentido estrito.¹³

Não se deve confundir naturalização com mudança de nacionalidade. Tanto é possível adquirir uma nova nacionalidade sem se perder a anterior, tornando-se, assim, polipátride, como é possível se naturalizar sem que se tenha alguma nacionalidade anterior, ou seja, partindo de uma situação de apatridia. Portanto, não existe equivalência entre as expressões “naturalização” e “mudança de nacionalidade”, pois, ainda que um Estado não possa impedir, de forma absoluta, que um indivíduo se expatrie, há casos em que a aquisição de uma nova nacionalidade e a perda da anterior podem não coincidir.¹⁴

Em regra, os princípios do Direito Internacional não permitem que um ser humano seja forçado por um Estado a se naturalizar. Tal atribuição, compulsória e automática, só é aceita para a nacionalidade originária. Mesmo o domicílio não pode ser utilizado, por si só, como critério para a naturalização. Do contrário, a figura do “nacional de um Estado domiciliado no estrangeiro” desapareceria com a naturalização *iure domicilii*. O domicílio pode ser (e geralmente é) usado como um dos pressupostos, seja de manifestação de vontade no caso de naturalização oferecida ou para a concessão no caso de naturalização pedida.¹⁵

Já a perda da nacionalidade pode ocorrer em virtude da lei (*ex lege*) ou por ato voluntário do nacional. De acordo com os princípios do Direito Internacional, o Estado responsável para indicar os pressupostos da perda de nacionalidade é aquele do qual o indivíduo detém a nacionalidade. Não há, no entanto, liberdade total por parte do Estado, primeiro porque este não se pode alijar da nacionalidade um ser humano sem justo motivo e segundo porque ao Estado não é permitido dificultar demasiadamente a perda da nacionalidade de modo a promover a “aligeância perpétua”.¹⁶

Quando se trata de perda de nacionalidade voluntária, o dever do Estado, e, por conseguinte, o direito do indivíduo, só surge quando se adquire outra nacionalidade. Nas

¹³ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1936. p. 115.

¹⁴ *Ibid.*, p. 116.

¹⁵ *Ibid.*, p. 116-20.

¹⁶ *Ibid.*, p. 175.

situações em que o indivíduo possui uma única nacionalidade, o Estado não se obriga a reconhecer o direito de expatriação (e conseqüente apatridia). Portanto, o direito de expatriação é, na verdade, um direito de mudança de nacionalidade.¹⁷ Nesse sentido:

Nos casos de polipatria, o Estado ainda não é obrigado a considerar perda da sua nacionalidade o simples fato da aquisição da outra. Porém é adstrito a permitir que se opere a perda mediante esse fato mais a observância de certos requisitos razoáveis. Não existe, pois, competência legislativa ilimitada.¹⁸

A doutrina, assim, costuma separar em dois casos a perda a nacionalidade de forma voluntária. Fala-se em perda-abdicação quando um nacional pode abdicar de sua nacionalidade ainda que não tenha adquirido outra. Cada vez menos Estados preveem essa possibilidade porque o resultado dela, na maioria dos casos, é apatridia. O Estado Brasileiro, por exemplo, não prevê essa possibilidade em sua legislação. A outra forma de perda da nacionalidade por vontade do nacional é a perda-mudança. Esta é permitida quando o nacional adquirir outra nacionalidade e expressamente (em alguns casos a vontade é tacitamente deduzida) manifesta sua vontade de abrir mão da nacionalidade que possuía.¹⁹

Assim, nas palavras de Del’Olmo, “a nacionalidade é um direito fundamental, especialmente em estados democráticos, mas o ser humano mantém a prerrogativa de abrir mão dela quando entender mais adequada a sua substituição pela de outro país”.²⁰ Trata-se aqui, evidentemente, da chamada perda-mudança, não da perda-abdicação.

Como será discutido neste trabalho, desde a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, o Estado Brasileiro não havia declarado a perda da nacionalidade de brasileiros que adquirissem outra nacionalidade por naturalização, como é o caso dos mais de dez mil brasileiros que se naturalizaram estadunidenses em 2016, porque a Administração entendia que a perda da nacionalidade brasileira de origem só deveria ocorrer a pedido. No entanto, o caso Claudia Hoerig representou clara mudança no entendimento por parte da Administração e por parte do Poder Judiciário brasileiros.

Claudia foi a primeira brasileira nata a ter sua nacionalidade declarada perdida, em 2016, com a justificativa, como se analisará, no fato de que a aquisição voluntária

¹⁷ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1936. p. 176.

¹⁸ Id.

¹⁹ Ibid., p. 178.

²⁰ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Extradção de Nacional no Direito Brasileiro: O Pioneirismo do Caso Cláudia Hoerig. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 69, p. 769 - 795, jul./dez. 2016. p. 791.

de outra nacionalidade pode ser caso de aplicação do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, como mencionado, existem centenas de milhares de brasileiros em situação potencialmente similar àquela apresentada por Claudia quando da declaração da perda de sua nacionalidade. A decisão do Ministério da Justiça, posteriormente ratificada pelo STF, traz consigo uma grande insegurança para um número imenso de brasileiros que, vivendo em país estrangeiro, optou, pelas mais diversas razões, por adquirir uma segunda nacionalidade.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende discutir a justiça e a legalidade da decisão tomada no caso Claudio Hoerig. Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro trata do contexto da reforma de 1994 e busca informações acerca das razões que culminaram na redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994. O segundo capítulo descreve, com foco nos detalhes mais importantes para a presente reflexão, o caso em si, em suas fases administrativa e judicial. O terceiro capítulo trata da análise das decisões (administrativa e judicial) e suas consequências. Por fim, a conclusão retoma os principais pontos do trabalho e delimita quais seriam os possíveis caminhos para que segurança jurídica fosse restituída em relação ao tema.

1 O CONTEXTO DA REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1994

1.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3 DE 1994

A Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 alterou o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal de 1988. Originalmente, o inciso asseverava apenas que seria declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que adquirisse outra por meio de naturalização voluntária. Essa previsão, inclusive, existiu desde a Constituição de 1934 (art. 107, “a”), quando o termo “voluntária” foi acrescentado ao dispositivo, uma vez que a previsão pura e simples de perda da nacionalidade brasileira em caso de naturalização já existia desde a primeira Constituição Federal, qual seja, a Constituição Imperial de 1824 (art. 7º, inciso I).

A redação atual do dispositivo em comento diz o seguinte:

Art. 12 ...
 § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
 (...)
 II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Assim, a emenda flexibilizou a regra geral de que haveria a perda da nacionalidade brasileira para aqueles que adquirissem outra nacionalidade por meio de duas exceções. A primeira se refere aos casos de reconhecimento de nacionalidade originária. Em verdade, a atribuição de outra nacionalidade originária já não era causa de perda da condição de brasileiro. No entanto, existia certa divergência doutrinária quanto à interpretação da expressão “naturalização voluntária”. Parte da doutrina interpretava tal expressão de forma ampla, não estritamente vinculada a um “processo de naturalização”, mas para todas as situações em que um brasileiro voluntariamente adquiria outra nacionalidade, ainda que originária.²¹ Seria o caso, por exemplo, dos brasileiros que procuram sua árvore genealógica para se tornarem italianos natos por meio do critério *ius sanguinis*.

De todo modo, a expressão “naturalização voluntária” foi utilizada pela primeira vez na Constituição de 1934, depois foi repetida nas constituições posteriores²², mas o

²¹ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 13ª ed., 2017. p. 147.

²² Art. 116, “a”, da Constituição de 1937; art. 130, inciso I, da Constituição de 1946; art. 141, inciso I, da Constituição de 1967; e art. 146, inciso I, da Constituição de 1969.

constituinte revisor achou por bem dirimir qualquer eventual dúvida e deixar expresso na Constituição que a atribuição de nacionalidade originária de outro Estado a brasileiro não deveria ser caso da perda da condição deste de nacional do Brasil.

Já a segunda exceção para a perda da nacionalidade brasileira é quando, como explicitado na alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição, há imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Nota-se, de plano, que essa exceção traz consigo termos que demandam análise, dado que se trata de expressões não autoexplicativas, como nas passagens “condição para permanência em seu território” e “exercício de direitos civis”. Essas expressões, como veremos, foram interpretadas de maneiras muito diferentes ao longo do tempo e, por isso, merecem uma tentativa de aprofundamento de seus sentidos.

Uma das formas de tentar encontrar uma racionalidade interpretativa para o dispositivo em tela foi recorrer aos documentos e às discussões que ocorreram no Congresso Nacional durante a tramitação das propostas de emendas de revisão. Não se trata, nesse ponto da pesquisa, de buscar a ideia original da norma, ou seja, de tentar fixar o conteúdo da norma ao sentido buscado por seus criadores.²³

É cediço, como concluído por Gargarella sobre o tema, que esse método de interpretação traz consigo problemas e limitações e não é capaz de garantir o que se propunha, que seria a tão sonhada certeza interpretativa, porque, mesmo no momento de criação da norma, há uma infinidade de opiniões e de interpretações para o mesmo texto. Assim, querer atribuir à norma sua “vontade original” é também uma atitude criativa.²⁴

Apesar dos problemas e limitações que uma interpretação apenas “originalista” possui, o presente trabalho buscou elucidar quais eram as discussões e ideias trazidas ao Congresso Nacional durante o processo de revisão constitucional, apenas com a proposta de buscar *insights* a respeito do que se pretendeu, à época, com a redação dada ao final para a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994.

Descobriu-se, em visitas feitas ao arquivo do Senado Federal, que a tramitação

²³ Ver BORK, Robert H. *The Tempting of America: The Political Seduction of the Law*. Editora: Simon & Schuster. Nova York, 1990. No livro, Bork afirma, por exemplo, que os juízes estão “limitados pela única coisa que pode ser chamada direito, os princípios do texto, seja da Constituição ou da lei, tal como eram entendidos no momento da promulgação”. (Tradução livre). p. 5.

²⁴ GARGARELLA, Roberto. La Dificultosa tarea de la Interpretación Constitucional. In: _____. (Coord.). *Teoría y Crítica del Derecho Constitucional* (Tomo I: Democracia). Buenos Aires: Abelardo Perrot, 2010. p. 127.

de todas as propostas de emendas de revisão, na primeira metade da década de 1990, ocorreu de forma conjunta, sendo a separação feita por pareceres com base nos artigos constitucionais a que as propostas se referiam e não por cada proposta de emenda em si.

No arquivo do Senado Federal foram encontradas quarenta caixas numeradas que continham a tramitação de todo o processo revisional da Constituição de 1988²⁵, mas sem indicação alguma de a qual emenda cada caixa se referia. As propostas de modificação do art. 12 da Constituição (que trata da nacionalidade) se encontravam na Caixa nº 3, que continha toda a tramitação das propostas sobre o tema, o Parecer nº 2 de 1994-RCF, que consistiu no substitutivo²⁶ apresentado pelo relator, deputado Nelson Jobim, responsável pela redação final da proposta de alteração do art. 12 da Constituição Federal e posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional, e os destaques apresentados. Ou seja, todo o processamento legislativo que culminou com a alteração do art. 12 da Constituição por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 estava nesse arquivo.²⁷

Das leituras realizadas, percebeu-se que nenhuma das propostas de emenda apresentadas continha exatamente o texto da alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição que foi aprovado por meio do Parecer nº 2 de 1994-RCF. No entanto, o próprio parecer trouxe a seguinte justificativa para essa parte do texto constitucional:

A segunda ressalva [alínea ‘b’ do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal] tem por finalidade vedar a perda da nacionalidade do brasileiro que, residente em Estado estrangeiro, se veja constringido a naturalizar-se, adquirindo a nacionalidade deste Estado, por imposição da norma estrangeira e como condição para o exercício de direitos civis.

Esta disposição tem por escopo proteger da perda da nacionalidade o sem número de brasileiros que, ao longo das últimas décadas têm optado pela imigração para outros países, em fuga da aparentemente interminável crise econômica em que vivemos e em busca de melhores condições de vida. Ocorre, porém, que estes brasileiros, normalmente menos favorecidos e que vão tentar a sorte no exterior, raramente pretendem desvincular-se da pátria-mãe e quase que invariavelmente acabam retornando ao Brasil, quiçá com algumas economias. Encontram-se, porém, em difícil situação quando, tendo

²⁵ Durante visita ao arquivo do Senado Federal, causou espécie a fragilidade com que essa documentação é arquivada. Foi informado que as caixas se encontravam em situação de “trâmite para o arquivo final”. Já se passaram mais de duas décadas e os documentos ainda não estão acondicionados de forma definitiva. Ao contrário, ficam numa estante frágil, em situação precária e completamente desprotegidos. Trata-se de página importantíssima da história constitucional e parlamentar brasileira. Perder tantas informações seria uma verdadeira catástrofe.

²⁶ Substitutivo: Espécie de emenda que altera a proposta em seu conjunto, substancial ou formalmente. Recebe esse nome porque substitui o projeto. O substitutivo é apresentado pelo relator e tem preferência na votação, mas pode ser rejeitado em favor do projeto original. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara Notícias*. Não Informado. 04 jul. 2005.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/70074.html>. Acesso em: 08 jul. 2018.

²⁷ BRASIL. Senado Federal. Revisão da Constituição Federal: Proposta de Revisão. *Parecer nº 2 de 1994-RCF*. Parecer do Relator sobre as Propostas Revisionais e Respectivas Emendas, Apresentadas ao art. 12, da Constituição Federal. 1994.

sido constringidos pela legislação estrangeira a naturalizarem-se no país em que residem, pretendem retornar ao Brasil, e descobrem que perderam a nacionalidade brasileira.

Não pode a pátria fechar as portas a estes filhos que, muitas vezes em situações-limite, migraram em busca de oportunidades que não se apresentavam aqui. Por outro lado, é interesse do Brasil manter o vínculo político-jurídico da nacionalidade com estes brasileiros, senão por outra razão, ao menos para facilitar-lhes o retorno futuramente, tendo em vista a conquista de melhora nas condições de vida deles ou do Brasil.

Isto posto acolhemos todas as propostas apresentadas em relação ao § 4º do inciso II, nos termos do substitutivo que ora apresentamos, à exceção daquela que pretendia reinstaurar como causal da perda da nacionalidade brasileira a aceitação de emprego ou o recebimento de comenda ou comissão de Estado estrangeiro, sem a permissão do Governo brasileiro, a qual rejeitamos por não considerarmos que tal atitude mereça ser associada a tão grave consequência.²⁸ (Grifo nosso)

Da análise do trecho destacado do parecer para razoável concluir que a proposta de redação dada ao dispositivo tinha como uma de suas finalidades proteger todos aqueles que saíam do Brasil em busca de melhores condições de vida, mas que não tinham a intenção de mudar sua nacionalidade. Essa é, basicamente, a situação da imensa maioria dos brasileiros que vai tentar a vida no estrangeiro. Destaca-se que, em regra, é sempre mais vantajoso, tanto para permanecer no país como para ter à sua disposição a possibilidade de usufruir de direitos, a naturalização em vez de permanecer em território estrangeiro como não-nacional. Assim, parece ter sido a intenção do constituinte revisor proteger o brasileiro que se naturaliza em Estado estrangeiro, em uma ampla gama de situações, da perda da nacionalidade brasileira.

Destaque-se que em momento algum o parecer condiciona a naturalização a qualquer forma de coerção, seja física ou psicológica, para que o brasileiro se veja protegido pela exceção acrescida à Constituição Federal. Mesmo porque, em meados da década de 90, época de tramitação dos projetos de emendas de revisão da Constituição, já eram raríssimos os casos no mundo em que a pessoa era obrigada a se naturalizar. A proposta do dispositivo era, pois, abranger aqueles que migravam em busca de melhores condições de vida para si e para os seus e que, em outro país vivendo, mesmo pensando em voltar futuramente para o Brasil, viam na naturalização uma forma de melhor garantir sua permanência e de sua família naquele território e de promover o usufruto de direitos civis.

Essa interpretação ganha contornos mais nítidos quando se considera que o parecer afirma que foram acolhidas todas as propostas apresentadas em relação ao § 4º

²⁸ BRASIL. Senado Federal. Revisão da Constituição Federal: Proposta de Revisão. *Parecer nº 2 de 1994-RCF*. Parecer do Relator sobre as Propostas Revisionais e Respectivas Emendas, Apresentadas ao art. 12, da Constituição Federal. 1994. p. 277.

do inciso II, à exceção daquela que pretendia reinstaurar como causal da perda da nacionalidade brasileira a aceitação de emprego ou o recebimento de comenda ou comissão de Estado estrangeiro, sem a permissão do Governo brasileiro. Esse caso de perda da nacionalidade era previsto nas Constituições de 1934 e 1969 (art. 107, “b”, e art. 146, inciso II, respectivamente), mas foi considerado pelo constituinte revisor de 1994 que “tal atitude não mereça ser associada a tão grave consequência”.²⁹

Pois bem, quando se analisam as propostas de emendas apresentadas em relação ao dispositivo, verifica-se que todas, à exceção da destacada no parágrafo anterior, eram no sentido de evitar que um brasileiro que adquirisse nova nacionalidade, seja esta originária ou derivada, perdesse a condição de nacional do Brasil.³⁰ Uma das justificativas, por exemplo, afirmava que:

A Argentina, outro exemplo de legislação liberal na questão da nacionalidade, também pensa assim. Sua primeira lei relativa ao tema, de 1868, garantia a nacionalidade argentina ao cidadão naturalizado que retornasse ao território natal. Ela foi suspensa em 1978, quando os militares assumiram o poder, para ser retomada, em redação mais atual, em 1986, durante o Governo do Presidente Alfonsín. Em minhas viagens ao Exterior é impressionante a quantidade de emigrantes brasileiros que ainda possuem raízes profundas a nossa cultura. Tenho uma amiga que trabalha como funcionária pública da República Francesa. Ela guarda como relíquia sagrada seu último passaporte brasileiro. O mesmo ocorre com os descendentes de japoneses que partiram para a terra do sol nascente. *Devemos puni-los, como hoje ocorre, com a perda da nacionalidade? Será que eles são culpados por buscarem melhores condições de vida para si e os seus? Acho que não. Por esses aspectos, peço o exame de minha proposta de emenda constitucional.*³¹(Grifo nosso)

Essa justificativa foi apresentada pelo Deputado Maurílio Ferreira Lima e sua proposta, considerada acolhida pelo Parecer nº 2 de 1994-RCF, como consta da transcrição de parte do parecer apresentada acima, era no sentido de revogar o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição, ou seja, tinha o objetivo de evitar que a aquisição de outra nacionalidade, em qualquer caso, fosse razão para a perda da nacionalidade brasileira.

Ainda nesse contexto, o Destaque nº 2-9 (Figura 2) previa a alteração do § 4º e a inclusão de um § 5º ao art. 12, nos seguintes termos:

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

§ 5º Não perderá a nacionalidade brasileira aquele que adquirir outra por

²⁹ BRASIL. Senado Federal. Revisão da Constituição Federal: Proposta de Revisão. *Parecer nº 2 de 1994-RCF*. Parecer do Relator sobre as Propostas Revisionais e Respectivas Emendas, Apresentadas ao art. 12, da Constituição Federal. 1994. p. 277.

³⁰ *Ibid.*, p. 12-4, 39, 50-2, 132-3, 247-8

³¹ *Ibid.*, p. 13-4.

naturalização.³²

Ou seja, o objetivo do destaque era evitar que o brasileiro que viesse a adquirir nova nacionalidade não perdesse a nacionalidade brasileira. De acordo com o Glossário Legislativo do Senado Federal³³, o destaque é um “recurso utilizado para votar separadamente parte da proposição submetida ao exame dos parlamentares, retirada especificamente para esse fim”. Interessante observar que o destaque em questão foi considerado prejudicado, como pode ser observado no canto esquerdo superior da figura 2.

Figura 2: Destaque nº 2-9 ao Parecer nº 2 de 1994-RCF.

Prejudicado

PARECER : 002
DTQ 002/002-9

DESTAQUE Nº 0002-9

PARECER Nº 2

TÍTULO : II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAM
CAPÍTULO: III - DA NACIONALIDADE
ARTIGO : 12

a) Os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira;

17226-4 HAROLDO SABOIA - PT / MA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
No. 152, de 1993

Modifica o artigo 12 da Constituição Federal para garantir nacionalidade brasileira aos que adquiriram outra nacionalidade por naturalização. (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º. - O parágrafo 4º. do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 4º. - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional."

Art. 2º. - Acrescente-se ao artigo 12 o seguinte parágrafo:
"§ 6º. - Não perderá a nacionalidade brasileira aquele que adquirir outra por naturalização."

CONGRESSO NACIONAL
Revisão da Constituição Federal

Requerimento de Destaque
[Resolução nº 193-RCF, art. 16, I () II (X) III ()] *

Nos termos regimentais, conforme assinalado acima, com respeito ao Parecer nº 02, de 1994-RCF, do Relator-Geral, requeremos destaque para:

a Proposta Revisional nº 17.226-4, resultante da PEC nº 153/93, em anexo ao Parecer nº 02, de 1994-RCF.

Brasília, 18 de janeiro de 1994.
Brasília, de de 1994.

Assinatura Nome
Haroldo Saboia HAROLDO SABOIA
Wagner WAGNER
Cacá Ribeiro CACÁ RIBEIRO
Cacá Ribeiro CACÁ RIBEIRO

* Art. 16 (caput): O destaque de partes de qualquer proposição em tramitação, bem como de emenda do grupo a que pertencer será concedido mediante deliberação do Plenário a requerimento de 5% congressistas ou líderes que representem esse número, para I - votação em separado; II - votação de emenda; III - inclusão, no texto aprovado, de parte de emenda, submetida ou proposição em tramitação

Preencha o campo correspondente ao tipo de destaque e indique o nº do parecer a que o destaque se refere.

Fonte: Proposta de Revisão. Parecer nº 2 de 1994-RCF. Parecer do Relator sobre as Propostas Revisionais e Respectivas Emendas, Apresentadas ao art. 12, da Constituição Federal. 1994. p. 298.

Dada a possível fragilidade que uma fonte manuscrita como a da figura 2 poderia indicar, optou-se por procurar as transcrições dos debates que ocorreram no âmbito do Congresso Nacional em 1994 para a aprovação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994. Constatou-se que as informações referentes aos debates não se encontravam no Senado Federal, mas na Câmara dos Deputados, e constam de um

³² BRASIL. Senado Federal. Revisão da Constituição Federal: Proposta de Revisão. *Parecer nº 2 de 1994-RCF*. Parecer do Relator sobre as Propostas Revisionais e Respectivas Emendas, Apresentadas ao art. 12, da Constituição Federal. 1994. p. 298.

³³ BRASIL. Senado Federal. *Glossário Legislativo*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo#D>. Acesso em: 26 maio 2018.

documento intitulado Diário dos Trabalhos Revisionais.³⁴ O então presidente da sessão, Humberto Lucena, que julgou o Destaque nº 2-9, afirmou que “aprovado o substitutivo, fica prejudicado o Requerimento de Destaque nº 2 e a proposta revisional a que se refere”³⁵, confirmando a inscrição constante da figura 2 dos arquivos do Senado Federal.

O fato de o Destaque nº 2-9 ter sido considerado prejudicado indica que não havia mais a necessidade de que ele fosse posto em votação. De acordo com o inciso VIII do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicado o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.³⁶ Ora, é inverossímil se considerar que o destaque tratava de finalidade oposta ao do substitutivo aprovado, restando apenas a conclusão de que era caso de finalidade idêntica. Ou seja, não mais era necessário votar o destaque porque a finalidade a que ele se propunha já estaria sendo garantida pelo substitutivo, agora parecer, aprovado.

Portanto, existem fortes razões para se acreditar que a intenção dos parlamentares, com a nova redação do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, era no sentido de se garantir que o brasileiro que adquirisse outra nacionalidade, mesmo na forma de naturalização voluntária, não deveria mais perder a nacionalidade brasileira, a menos que esta fosse sua vontade expressa.

Após a publicação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, restou a dúvida de como seria o entendimento, por parte da Administração Federal, a respeito da alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição com sua nova redação. À época, a lei que regulava a perda de nacionalidade era a Lei nº 818, de 1949, que determinava, em seu art. 23, que a competência para processar os casos de perda da nacionalidade brasileira por aquisição voluntária de outra nacionalidade era do Ministério da Justiça.

Nesse contexto, em 4 de agosto de 1995, o então Ministro da Justiça Nelson Jobim publicou no Diário Oficial da União o Despacho nº 172.³⁷ Uma constatação inicial interessante é que esse mesmo ministro foi, enquanto deputado, a pessoa que no

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diários do Congresso Nacional Revisor de 1993/94*. Brasília, 1994. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DAC0019940223000250000.PDF#page=81>. Acesso em: 26 maio 2018.

³⁵ Ibid, p. 997.

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Resolução nº 17 (Regimento Interno)*. Brasil, 1989. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 05 jul. 2018.

³⁷ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. *Diário Oficial da União*. 07 ago. 1995. Seção 1, p. 18 e 19. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2018.

ano anterior assinou o Parecer nº 2 de 1994-RCF, que viria a definir o texto a constar da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994. Portanto, a mesma pessoa responsável pela confecção do substitutivo que se tornou o Parecer nº 2 de 1994, e posteriormente a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, foi a responsável por publicar o Despacho nº 172 de 1995.

O despacho assim determinava:

Aprovo o Parecer da Secretaria de Justiça, por seus bem lançados fundamentos. A interpretação da norma contida no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Revisão nº 3/94 é a contida no pronunciamento abaixo, no sentido de que a perda da nacionalidade brasileira não deve ocorrer quando a aquisição da outra nacionalidade decorrer de imposição da norma estrangeira. Adotem-se as conclusões do parecer no âmbito deste Ministério.³⁸

O Despacho nº 172 de 1995 tratou do caso de Heloisa Guimarães Rapaport, que se naturalizou norte-americana e teve seu processo de perda da nacionalidade brasileira deflagrado no Ministério da Justiça. Apesar de se basear nesse caso, o excerto acima exposto do despacho deixa claro que suas conclusões deveriam guiar as decisões do ministério dali em diante.

As conclusões apresentadas no despacho são bastante claras com relação ao entendimento que seria dado pelo Ministério da Justiça ao disposto no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. O Ministro Jobim explicou no documento que durante muito tempo a voluntariedade da conduta foi considerada para se analisar a perda da nacionalidade brasileira porque diversos eram os casos em que a nacionalidade era atribuída por um Estado sem qualquer manifestação do indivíduo, como acontecia, por exemplo, no caso de casamento.³⁹ No entanto:

O Direito moderno, contudo, afastou essa forma de naturalização de quase todas as legislações. Hoje, o casamento com o nacional não mais determina, obrigatoriamente, a aquisição da cidadania; simplesmente pode facilitar eventual solicitação de naturalização. Nessa linha de entendimento, a Emenda Constitucional nº 03/94 inovou ao trazer para o ordenamento jurídico nova figura que, na prática, vem realmente ocorrendo, a da imposição de naturalização para o pleno exercício de direitos. Aqui, visualizou-se que a lei estrangeira não impõe a naturalização como regra, mas, em alguns casos, promove cerceamento de atividades ou direitos aos estrangeiros, induzindo-os à naturalização. Procura-se, assim, preservar a nacionalidade brasileira daquele que, por motivos de trabalho, acesso aos

³⁸ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. *Diário Oficial da União*. 07 ago. 1995. Seção 1, p. 18 e 19. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2018. p. 18.

³⁹ Por exemplo, a Lei nº 2.098/1959 de Portugal asseverava que a mulher estrangeira (e apenas a mulher!) que casasse com português, automaticamente adquiria a nacionalidade portuguesa, a menos que, até a celebração do casamento, declarasse que não desejaria a nacionalidade portuguesa e que não perderia a anterior. Essa norma não foi recepcionada pela Constituição Portuguesa de 1976, que previa a igualdade entre homens e mulheres. In: TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Ed. Renovar, 2006.

serviços públicos, fixação de residência, etc., praticamente se vê obrigado a adquirir a nacionalidade estrangeira, mas que, na realidade, jamais teve a intenção ou a vontade de abdicar de cidadania originária, como é a hipótese dos autos. *A perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada.*⁴⁰
(Grifo nosso)

E assim que a conclusão não poderia ser mais objetiva. De acordo com o Despacho nº 172 do Ministério da Justiça de 1995, a nova redação do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, era no sentido de que a perda da nacionalidade brasileira, na situação em que o indivíduo se naturalizou no estrangeiro, só deveria ocorrer se houvesse demonstração expressa de vontade nesse sentido, de modo que não haveria mais a figura da “vontade presumida”, anteriormente considerada no momento da naturalização em Estado estrangeiro.

No mesmo sentido é conclusão de Del’Olmo quando afirma que:

Tendo em conta o amplo sentido social dessa norma, ela deve ser considerada em favor da pessoa, pois na maioria das vezes não se evidencia vontade de abrir mão da condição de nacional, não se vislumbrando desdouro algum ao Brasil. Assim, não caberia afastar a condição de nacional a esse ser humano pela aquisição de outra nacionalidade, o que se caracterizaria como severa punição a quem não causou qualquer menosprezo ao país.⁴¹

O Despacho nº 172 de 1995 ainda destacou a questão que poderia ser levantada acerca de eventual conflito positivo surgido com a acumulação de nacionalidade, uma brasileira e outra estrangeira. Nesse quesito, a conclusão é de que o direito moderno não mais vê como problema o surgimento de dupla ou mesmo de múltipla nacionalidade. Ainda asseverou que as legislações mais atuais sobre o tema, em países como Alemanha, Portugal e Itália, não mais preveem a perda da nacionalidade com a aquisição voluntária de outra. A conclusão a que o documento chega é que sujeitar a perda da nacionalidade brasileira ao arbítrio de uma legislação estrangeira seria um absurdo atentado à soberania nacional e à Constituição. Além disso, nem mesmo seria viável, uma vez que não é possível ao Brasil conhecer todas as legislações estrangeiras, para conhecer todos os casos em que haveria naturalização no estrangeiro de brasileiro.⁴²

A subseção seguinte pretende trazer alguma luz para a questão da polipatria (dupla ou multinacionalidade) no mundo contemporâneo a fim de tentar entender de que forma as sociedades estão se conformando às novas realidades sociais e mundiais e quais

⁴⁰ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. *Diário Oficial da União*. 07 ago. 1995. Seção 1, p. 18 e 19. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2018. p. 18.

⁴¹ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. A Releitura da Perda da Nacionalidade Brasileira Nata à Luz do Caso Cláudia Hoerig. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 166-7.

⁴² BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. Op. cit. p. 18-9.

têm sido as propostas dos Estados para se adequar e essas novas realidades.

1.2 A POLIPATRIA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

A ideia de que um ser humano deve possuir uma única nacionalidade remonta ao feudalismo, momento em que se dizia que um homem não pode servir a dois senhores.⁴³ Nesse período, o vínculo de nacionalidade era concebido, portanto, como essencialmente único. Assim se seguiu nos séculos seguintes, com a teorização de Jean Bodin e Thomas Hobbes. Para esses autores dos séculos XVI e XVII, a dupla nacionalidade não deveria ser tolerada porque representava uma partilha de lealdades que não condizia com o caráter total e exclusivo do soberano.⁴⁴

A nacionalidade surge como assunto constitucional com a Revolução Francesa. Uma das vantagens de se incluir a nacionalidade na constituição, como acontece no Brasil, é se impedir que surjam legislações passageiras ou apressadas sobre o assunto. A ordem jurídica do Estado moderno não pode, pois, ignorar a tríade: seus nacionais, apátridas e nacionais de outros Estados; devendo tratar cada um destes estratos de forma diferente e em conformidade com os princípios do Direito Internacional.⁴⁵

A Revolução Francesa também foi responsável por substituir o caráter divino do poder do monarca pela origem popular do poder político. Entretanto:

(...) longe de enfraquecer a noção de poder soberano vem afinal a reforçá-la, ao dar-lhe uma legitimidade pactícia e, portanto, baseada no consenso e na aceitação. É assim que, se o vassalo ou o súdito se metamorfoseiam no cidadão, titular originário da soberania, a relação entre este e a entidade que dela é detentora (a Nação, que assim substituiu o antigo soberano) não parece menos marcada pela nota da exclusividade.⁴⁶

No entanto, diferente é o “clima mental” do mundo contemporâneo, de modo que não faz mais sentido associar a nacionalidade à servidão ou à exclusividade. Tampouco existe atualmente o instituto da “aligência perpétua”⁴⁷, em que o ser humano era vinculado eternamente a uma determinada nação ou reino.⁴⁸ Além disso,

⁴³ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1936. p. 28.

⁴⁴ RAMOS, Rui Manuel Moura. Nacionalidade, Plurinacionalidade e Supranacionalidade na União Europeia e na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Volume Comemorativo 75 anos, 2003. p. 692-3.

⁴⁵ PONTES DE MIRANDA, op. cit. p. 21 e 28.

⁴⁶ RAMOS, op. cit. p. 693.

⁴⁷ Algumas expressões sintetizam essa ideia de sujeição perpétua ou pertencimento eterno a determinado Estado: *semel civis semper civis* ou *once subject, always a subject*. Ver: PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 177 e 183.

⁴⁸ PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 28.

considerando que a cada Estado é dado o direito de legislar sobre nacionalidade, tem-se como inevitável o surgimento de conflitos positivos (que ocasionam a polipatria) e negativos (que podem causar a apatridia), ou seja, a competência interna de cada Estado soberano para decidir sobre assuntos de nacionalidade, elevada ao status constitucional pela Revolução Francesa, trouxe, em si, os germens de sua superação.⁴⁹

Na continuidade de marcha histórica, a globalização foi responsável pela circulação e radicação progressiva de indivíduos em Estados diferentes daqueles com os quais eles mantinham o vínculo jurídico-político de nacionalidade inicial. Essa realidade fática culminou por afrouxar as barreiras entre as nações e facilitar o reconhecimento a essas pessoas do direito de participar da vida política e social do seu novo lar como condição necessária para sua integração. Tais fatos deixaram de depender da perda da condição de nacional anterior, porque resultou da naturalidade com que se é possível atualmente se inserir em mais de uma cultura nacional, com as consequências que esse fato acarreta para o indivíduo e para as sociedades.⁵⁰

Assim:

O traço mais marcante desta nova situação é o deslocamento ou ao menos o afrouxar dos mecanismos que, no seio dos ordenamentos nacionais, visavam impedir o aparecimento das situações de plurinacionalidade e de que atrás demos conta: a sujeição da aquisição de uma nova nacionalidade à perda dos vínculos anteriores do mesmo tipo, e a previsão da perda da nacionalidade como consequência da aquisição de uma nacionalidade estrangeira.⁵¹

Em suas conclusões, Ramos destaca que, tanto para o caso da União Europeia quanto para o da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa tratados pelo autor, a indicação é de que há uma tendência de afastamento do dogma do caráter único do vínculo da nacionalidade bem como um alargamento do seu conceito. O distanciamento do dogma da unicidade é o reconhecimento de que o elo nacional não necessita mais de ser fechado em exclusivismos, de modo que as legislações nacionais precisam se adequar às novas realidades. É superar a moldura imposta pelo Antigo Regime e mantida pela Revolução Francesa. “E daí que o reconhecimento da plurinacionalidade se imponha como aceitação da ligação múltipla e plural do indivíduo a distintas culturas e realidades nacionais”.⁵²

⁴⁹ RAMOS, Rui Manuel Moura. Nacionalidade, Plurinacionalidade e Supranacionalidade na União Europeia e na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Volume Comemorativo 75 anos, 2003. p. 695.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 696-7.

⁵¹ *Ibid.*, p. 699.

⁵² *Ibid.*, p. 714-5.

Frise-se que, em casos de polipatria, a proteção diplomática de um Estado não pode ser exercida em relação a outro Estado de que o indivíduo também seja nacional, a menos que a atribuição da condição de nacional por parte desse segundo Estado se dê em desacordo com os princípios do Direito Internacional^{53,54}. Nesse sentido “é mister atender a que a polipatria é fato normal e os inconvenientes de existir são relativos, dependendo das circunstâncias que cercam ou estão à base das relações entre os Estados, e podem, até, unilateralmente, ou bilateralmente, não existirem”.⁵⁵

Ainda nesse contexto, em consonância com a teoria da efetividade, para valer ante terceiros – sejam estes outros Estados soberanos ou Tribunais Internacionais – é necessário que a nacionalidade seja consubstanciada em genuína e efetiva conexão fática, entre a pessoa e o Estado de quem ela é dita nacional.⁵⁶

Um exemplo interessante é o da Espanha. Em regra, esse país exige dez anos de residência legal para a solicitação da nacionalidade secundária. No entanto, para alguns países, como os ibero-americanos, incluído obviamente o Brasil, esse tempo de residência cai para apenas dois anos. Na outra via, ou seja, para quem é espanhol nato e adquire a nacionalidade de um desses mesmos países, a lei é explícita ao afirmar que não se perde a nacionalidade espanhola.⁵⁷

Questão interessante surge quando se analisa o caso de duas pessoas, uma

⁵³ Um exemplo em que a atribuição da nacionalidade foi considerada em desacordo com os princípios do Direito Internacional foi o Caso Nottebohm (Guatemala versus Liechtenstein) julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1955. Nottebohm era alemão e passou décadas vivendo e mantendo suas atividades comerciais na Guatemala. Em 1939, com o início da Segunda Guerra Mundial, solicitou e obteve a naturalização em Liechtenstein. Voltou à Guatemala e, em 1943, lá foi considerado inimigo de guerra, porque a Guatemala declarou guerra à Alemanha. Assim, Nottebohm foi enviado para os EUA e teve seus bens na Guatemala apreendidos. Liechtenstein acionou a Corte Internacional de Justiça alegando que Nottebohm era nacional seu, mas teve seu pedido negado porque a Corte entendeu que não havia laços efetivos entre Nottebohm e Liechtenstein, de modo que se tratava de uma nacionalidade de conveniência e que, por isso, não precisava ser respeitada por um terceiro Estado. In: VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2016. p. 178-9.

⁵⁴ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1936. p. 163.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 51.

⁵⁶ REZEK, José Francisco. A Nacionalidade à Luz da Obra de Pontes de Miranda. *Revista Forense*. Vol. 263, Ano 74, Fascículos 901, 902 e 903, p. 7-15, jul./ago./set. 1978. p. 9.

⁵⁷ ESPANHA. *Lei nº 36, de 8 de outubro de 2002*. Modifica o Código Civil em matéria de Nacionalidade. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2002-19484>. Acesso em: 08 jul. 2018. Ley 36/2002, de 8 de octubre, de modificación del Código Civil en materia de nacionalidad. Artículo 22. 1. Para la concesión de la nacionalidad por residencia se requiere que ésta haya durado diez años. Serán suficientes cinco años para los que hayan obtenido la condición de refugiado y dos años cuando se trate de nacionales de origen de países iberoamericanos, Andorra, Filipinas, Guinea Ecuatorial o Portugal o de sefardíes. Artículo 24. (...) La adquisición de la nacionalidad de países iberoamericanos, Andorra, Filipinas, Guinea Ecuatorial o Portugal no es bastante para producir, conforme a este apartado, la pérdida de la nacionalidad española de origen.

espanhola nata e outra brasileira nata, que adquirem, por naturalização, a outra nacionalidade. No primeiro caso, como visto no parágrafo anterior, não haveria a perda da nacionalidade espanhola e a pessoa passaria a ter dupla nacionalidade, ou seja, seria espanhola e brasileira. No segundo caso, da brasileira nata que adquire a naturalização espanhola após dois anos de residência legal na Espanha, como se verá no capítulo seguinte, haveria o risco de declaração da perda da nacionalidade brasileira. Ou seja, para situações similares, seria desvantajoso ser brasileiro nato no cotejo com ser naturalizado. O naturalizado teria direito à dupla nacionalidade, o nato não.

2 O CASO CLAUDIA HOERIG

As informações para a descrição do caso Claudia Hoerig e de seus desdobramentos processuais foram obtidas, se outra fonte não for informada, por meio das peças do Mandado de Segurança nº 33.864 de 2015.⁵⁸ De acordo com certidão constante do *site* do STF, o processo transitou em julgado em 10 de maio de 2017 e a classificação da informação para esses autos foi definida como pública. A numeração das páginas do processo utilizada no presente trabalho segue as referências colocadas pelo STJ (inicialmente, o mandado de segurança foi apresentado a esta Corte Superior) por meio de seu processamento eletrônico (exemplo: e-STF Fl. xx), como consta no canto superior direito da paginação dos autos. Essa numeração foi usada inclusive nos votos dos ministros do STF.

Claudia Cristina Hoerig, registrada inicialmente como Claudia Cristina Sobral, nasceu no Brasil em 23 de agosto de 1964.⁵⁹ Entrou nos Estados Unidos com visto de visitante em 1989 e casou-se com Thomas Bolte em maio de 1990, passando a se chamar Claudia Cristina Bolte. Em junho de 1992, Claudia obteve o *green card* (espécie de permissão de residência permanente). Em setembro de 1999 obteve a nacionalidade americana. Separou-se de Thomas e, em junho de 2005, se casou com Karl Hoerig, passando a se chamar Claudia Hoerig.⁶⁰

Uma notícia jornalística⁶¹ de 15 de março de 2011, que consta do Mandado de Segurança nº 33.864, descreve, com riqueza de detalhes, o que supostamente se passou a partir de 2007. A fim de explicitar o provável ocorrido da melhor forma possível, segue trecho da notícia:

Um crime brutal cometido por uma brasileira numa cidadezinha próxima de Cleveland, no Nordeste dos Estados Unidos, é um dos temas que devem integrar a agenda que Barak Obama vai cumprir no Brasil. O assunto foi introduzido graças à persistência da família do herói de guerra Karl Hoerig, assassinado pela brasileira Cláudia Cristina Hoerig, com quem se casara menos de um ano antes.

Em março de 2007, Cláudia Cristina Hoerig matou com três tiros pelas costas o marido numa pequena cidade a 80 quilômetros ao sul de Cleveland. Logo depois do crime abandonou a pequena Newton Falls, em Ohio, no nordeste dos Estados Unidos, tomou um avião e veio parar no Brasil.

Não há nenhuma acusação formal contra ela em qualquer instância do Poder

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 22.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 84.

⁶¹ PANNUNZIO. *Blog do Pannunzio*. Um Assassinato na Agenda que Obama Vem Cumprir no Brasil. 15 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.pannunzio.com.br/archives/7770>>. Acesso em: 31 maio 2018.

Judiciário Brasileiro. Apesar da gravidade do crime, pelo qual deveria responder perante a justiça americana, Cláudia tem uma vida tranquila na pequena Lumiar, próxima a Friburgo, numa casa da família.

(...)

Karl Hoerig era piloto de aviação comercial. Estava em missão fora de casa até o dia em que foi morto. Na última escala que cumpriu, chegou a comentar com seu copiloto que iria se separar da mulher, com quem tinha uma convivência muito difícil.

Ninguém sabe o que aconteceu antes dos disparos. A casa fica num local ermo e sequer os tiros foram ouvidos. O corpo do ex-combatente foi encontrado enrolado em um tapete velho três dias depois do homicídio. Estava no pé da escada que levava ao pavimento superior da residência. O chão de madeira estava perfurado por um projétil.

Cláudia seguiu com o carro do casal até um aeroporto próximo, tomou um avião com passagens de cortesia a que o marido tinha direto e desembarcou em Nova Iorque na mesma tarde. Sacou todo o dinheiro que estava depositado na conta-corrente do casal. Ligou para um ex-namorado pedindo que ele a levasse até o aeroporto JFK, de onde embarcou para o Brasil.

Quando chegou, foi direto para Brasília, onde passou algumas semanas no apartamento do pai, na cidade satélite do Cruzeiro. Depois disso, seguiu para o Rio de Janeiro para se fixar na residência de Lumiar. Há meses, o apartamento de Brasília se encontra fechado.

Sobre sua rotina pouco se sabe. Segundo seu advogado, ela está em tratamento psiquiátrico, vítima de uma depressão crônica que provocou seu quase isolamento.

Enquanto isso, nos Estados Unidos, a família Hoerig e o promotor de condado de Thrumbull se debatem contra os obstáculos oferecidos pela legislação brasileira. Dennis Watkins, o promotor encarregado do caso move uma cruzada junto ao governo Obama para que este pressione o Brasil a mudar a Constituição para tornar possível a extradição de nacionais.

“Ela optou pela cidadania americana. Para nós, é americana e precisa ser julgada por uma corte americana. É impossível levar ao Brasil todas as testemunhas, pagar a tradução dos laudos periciais, submeter a interrogatório americanos que só falam inglês perante um júri que só entende português”, diz Mr. Watkins.

O caso Hoerig é apenas um em cerca de 20 que permanecem sem solução a cada ano. Não por acaso a condição de paraíso de refugiados internacionais — entre eles muitos brasileiros — está valendo ao Brasil uma série de constrangimentos perante outras nações. Nosso país, ao contrário do que acontece em praticamente todo o restante do planeta, não extradita brasileiros. Nem em face das acusações mais graves, como sequestro, estupro ou homicídio, como a que pesa sobre Cláudia Hoerig.

Isso ocorre em função de uma vedação constitucional, cláusula pétrea inserida no inciso LI [do art. 5º] do Capítulo sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, que prescreve o seguinte: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”.

Para que Cláudia e outros criminosos sejam julgados seria necessário mudar a Constituição, o que parece bastante improvável. O governo dos Estados Unidos não costuma brincar com os interesses do sistema judicial daquele país. Mas ao que tudo indica, Cláudia não tem nenhuma razão para se preocupar com a perspectiva de um dia vir a ser presa. Para todos os efeitos, é uma cidadã totalmente a salvo de qualquer punição, apesar da gravidade do crime que premeditou.

Dois anos atrás estive em Newton Falls para fazer uma reportagem sobre o caso. Desde então, nada mudou, apesar dos protestos reiterados da diplomacia norte-americana em relação à total impunidade de Cláudia.⁶²

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator:

O caso Claudia Hoerig teve duas fases no Brasil: a fase administrativa e a fase judicial. O processo administrativo teve início com o pedido dos EUA de prisão preventiva para posterior extradição. O desenrolar desse pedido culminou na abertura de procedimento administrativo de ofício para a declaração da perda de nacionalidade. Quando da publicação da portaria que declarou a perda da nacionalidade brasileira, Claudia ingressou com Mandado de Segurança no STJ. Mais tarde, o caso foi enviado para ser julgado pelo STF. Nas duas próximas subseções, trazemos os momentos mais importantes das duas fases do caso.

2.1 FASE ADMINISTRATIVA DO CASO CLAUDIA HOERIG

Em dezembro de 2009, por meio da Nota Verbal nº 466, assinada pela Embaixada dos EUA em Brasília, os Estados Unidos solicitaram ao governo brasileiro a prisão preventiva de Claudia Hoerig e sua posterior extradição, com base no Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos de 1961, o que deu ensejo a abertura do processo administrativo nº 08000.007874/2007-84 no âmbito do Ministério da Justiça.⁶³

Em fevereiro de 2010, o chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça enviou o Fax nº 394 ao chefe substituto da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores em que informou ser Claudia uma brasileira nata, de sorte que haveria vedação constitucional para sua extradição. Também solicitou informações sobre o interesse dos Estados Unidos em formalizar pedido de persecução criminal no Brasil em desfavor de Claudia.⁶⁴

Em abril de 2010, os Estados Unidos protocolaram a Nota Verbal nº 145 em que solicitaram que se reanalisasse o pedido de extradição de acordo com as seguintes considerações:

Durante o curso dos dois últimos anos, em várias reuniões entre oficiais dos Estados Unidos e autoridades de alto escalão do Brasil de vários setores do governo, os participantes discutiram se, por razão da lei brasileira, Claudia C. Hoerig deveria ter sua cidadania brasileira considerada perdida, em consonância com as disposições da Constituição, ao se naturalizar nos Estados Unidos. A esse respeito, as autoridades brasileiras enfatizaram para os oficiais dos Estados Unidos, Título II, Capítulo III (Nacionalidade), Artigo 12, parágrafo 4, Cláusula II da Constituição brasileira que diz que “será

Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 74-7.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 83 e 339.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 442.

declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que... adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro em Estado estrangeiro, como condição para permanência e seu território ou para o exercício de direitos civis”.⁶⁵ (Grifo nosso)

Em agosto de 2010, a diretora do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, por meio do Ofício nº 283, informou ao chefe substituto da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores que, “à vista dos novos elementos apresentados pela Representação diplomática do Estado requerente, e se confirmada a hipótese do art. 12, § 4º, II, da Carta Política de 1988, estaria viabilizado, em tese, o acolhimento do pedido de cooperação”. No mesmo documento, é afirmado que “se iniciou procedimento administrativo para apuração dos fatos informados por aquele estado estrangeiro”.⁶⁶

Em novembro de 2010, o chefe substituto da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores enviou o Ofício nº 676 ao Departamento de Estrangeiros do MJ em que manifestava dúvidas a respeito da possibilidade jurídica da declaração de ofício da perda da nacionalidade brasileira daquele que tenha se naturalizado em Estado estrangeiro, desde a publicação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994. O servidor citou expedientes nos quais se propugnava a necessidade de que houvesse manifestação expressa do interessado para a declaração da perda da nacionalidade brasileira: o Despacho nº 172 de 1995 do então Ministro da Justiça (discutido na seção anterior), o Fax nº 13 de 2008 do Departamento de Estrangeiros e o Parecer nº 67 da Consultoria Jurídica, ambos do Ministério da Justiça.⁶⁷

Em dezembro de 2010, a Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Estrangeiros do MJ respondeu às dúvidas suscitadas no Ofício nº 676 afirmando que Claudia adquiriu voluntariamente a nacionalidade norte-americana e que realizou juramento consciente e voluntário àquele país. Afirmou ainda que “o instituto da perda [da nacionalidade] em discussão representa categoricamente *a vontade do Estado em punir aquele que voluntariamente outra nacionalidade adquire*”. Sobre os expedientes questionados no ofício, afirmou que o Despacho nº 172 de 1995 referia-se

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 450-1.

⁶⁶ Ibid., p. 456.

⁶⁷ Ibid., p. 134.

exclusivamente ao caso em que o brasileiro adquire outra nacionalidade por imposição da norma estrangeira, ou seja, quando sujeito à medida coercitiva, e que o Parecer nº 67 se referia apenas à nacionalidade originária. Concluiu que em 1999, ao se naturalizar norte-americana, Claudia teria perdido tacitamente a nacionalidade brasileira.⁶⁸

Houve, aqui, um claro desvirtuamento do sentido do Despacho nº 172 de 1995, que foi analisado em detalhes na seção anterior. Isso fica evidente por meio de simples leitura dessa norma. O caso que deu origem ao despacho era um caso de naturalização norte-americana e não havia evidência alguma de que Heloísa Guimarães Rapaport sofreu qualquer tipo de coerção para se naturalizar. Ao contrário, a situação descrita no despacho parece muito similar à de Claudia, senão vejamos:

Heloísa Guimarães Rapaport adquiriu, por naturalização, a nacionalidade norte-americana. Por essa razão, foi instaurada contra a mesma pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York o presente processo de perda de nacionalidade brasileira.

Alega a recorrente que trabalha nos EUA desde o ano de 1975, tendo concluído curso de mestrado jurídico naquele país, além de ter contraído casamento com nacional americano.

Diz que, para seguir a carreira que desejava, a de promotora assistente da promotoria pública federal dos Estados Unidos, necessariamente teve que se naturalizar norte-americana. Por outro lado, como seu marido possui bens de significativo vulto, a tributação sobre os mesmos inviabiliza eventual herança deixada à esposa, que seja estrangeira.⁶⁹

Ora, Heloísa vivia nos EUA há muitos anos, como Claudia. Casou-se com um norte-americano, como Claudia. E, como acontece com a imensa maioria das pessoas que solicitam naturalização, requereu voluntariamente a nacionalidade norte-americana para facilitar sua vida naquele país, seja para praticar determinada profissão ou para receber, com uma carga tributária menor, herança. Não houve, pois, *strictu sensu*, imposição ou coerção.

Voltando ao caso Claudia Hoerig. Na sequência, o Ministério da Justiça solicitou novo parecer à sua Consultoria Jurídica, que se pronunciou por meio do Parecer nº 4 de janeiro de 2011, em que concluiu pela possibilidade jurídica da abertura de ofício de procedimento administrativo no Ministério da Justiça para a declaração da perda de nacionalidade. No mesmo mês, foi publicado o Despacho nº 8 da Consultoria Jurídica do MJ no sentido de que não se promovesse a extradição de Claudia enquanto não fosse

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 466-70.

⁶⁹ BRASIL. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. *Diário Oficial da União*. 07 ago. 1995. Seção 1, p. 18 e 19. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2018. p. 18.

declarada a perda de sua nacionalidade brasileira.⁷⁰

Em junho de 2011, o chefe substituto da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do MRE enviou ao MJ documento de aditamento ao Ofício nº 676, em que informou que o Deputado de Ohio, Tim Ryan, do partido Democrata, havia apresentado projeto de legislação com a intenção de penalizar o Brasil por meio de suspensão de assistência norte-americana ao país até que Claudia fosse extraditada. Também alegou que o promotor de justiça Dennis Watkins teria afirmado que os “brasileiros sabem que podem vir aos Estados Unidos com um visto, cometer um crime e obter refúgio seguro no Brasil ao entrarem em um avião”. O chefe da divisão encerra a mensagem afirmando que a Embaixada de Washington receberia, oportunamente, orientação sobre a matéria.⁷¹

Em 12 de setembro de 2011, na Divisão de Nacionalidade e Naturalização, foi autuado de ofício o processo administrativo nº 08018.011847/2011-01 para a perda de nacionalidade de Claudia Hoerig, com base no art. 12, § 4º, da Constituição Federal.⁷²

Em fevereiro de 2013⁷³, o advogado de Claudia apresentou sua defesa no âmbito do processo administrativo, argumentando que sua cliente jamais teve a intenção de quebrar seus laços com o Brasil. Alegou que inicialmente Claudia entrou nos Estados Unidos com visto de visitante, com o passar dos anos casou-se com um cidadão americano e, para não ficar na clandestinidade, buscou regularizar sua situação e foi beneficiada com um *green card*, e posteriormente com a nacionalidade. Tudo, segundo o advogado, com o intuito de garantir sua permanência naquele país com plena garantia de seus direitos civis. Entre tais direitos não amparados pelo *green card*, estariam o direito a voto e o direito de sair do país por prazo indeterminado.⁷⁴

Também alegou que:

Por princípio constitucional, o Ministério da Justiça não pode tratar os brasileiros em condições iguais, desigualmente, eis que são milhares de brasileiros que vivem na mesma condição da defendente, e em desfavor desses, não são deflagrados processos da mesma natureza.⁷⁵

Ademais, a defesa citou os antecedentes administrativos (Despacho nº 172 de

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF*– Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 138 e 144.

⁷¹ *Ibid.*, p. 531-3.

⁷² *Ibid.*, p. 54.

⁷³ O grande lapso temporal entre a abertura do processo e a apresentação da defesa, se deveu, como se depreende dos autos, da dificuldade em notificar Claudia para que apresentasse sua defesa.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 159-63.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 177.

1995 do Ministro da Justiça e o Ofício nº 676 de 2010 do Ministério das Relações Exteriores) e a alteração da Constituição, por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, em que a expressão “por naturalização voluntária” foi excluída. Aduziu que, a partir de então, não mais deveria ser analisada a presença ou não da vontade no ato de naturalização, mas os motivos que guiaram essa vontade. Concluiu que um brasileiro nato só poderia perder a nacionalidade caso manifestasse expressamente essa vontade. Não haveria, para o brasileiro nato, no Brasil, a denominada perda-sanção da nacionalidade, mas tão somente a perda-mudança, em que deveria haver primeiramente a manifestação expressa da vontade de abdicar da nacionalidade brasileira.⁷⁶

Em maio de 2013, a diretora do Departamento de Estrangeiros enviou uma espécie de contestação administrativa à Secretaria Nacional de Justiça em que resumiu as alegações da defesa e as rechaçou. Inicialmente, cumpre destacar, ainda na parte do documento denominada de “relatório”, o uso da expressão latina *sic*, em algumas referências aos argumentos trazidos aos autos pela defesa, com a intenção, no caso, não de apontar alguma incorreção gramatical, mas de identificar situações em que a defesa teria se equivocado (parágrafos 2, 4 e 5). Também chama a atenção as expressões utilizadas⁷⁷ no documento, ainda na parte que deveria apenas apresentar o relato trazido pela defesa, com o claro objetivo de descaracterizar os argumentos ali colacionados.⁷⁸

Com relação a contestação em si, o documento da diretora afirmou que “percebe-se nitidamente que a Constituição Federal veda a chamada dupla nacionalidade, admitindo-a apenas em raríssimas exceções”. Ressaltou que a alteração trazida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 não objetivou modificar a matriz normativa determinada pelo constituinte originário, mas apenas explicitar as “excepcionais” possibilidade de polipatria admitidas no Brasil, entre as quais, no caso em que há “imposição de naturalização, por lei estrangeira, *como condição da simples permanência no país ou do mero exercício de direitos civis*”.⁷⁹ (Grifo nosso)

O mesmo expediente ainda destacou que a situação de Claudia não se

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 163-78.

⁷⁷ Expressões como: “fazendo crer que estaria inserida em uma das exceções do texto constitucional” (parágrafo 2), “confundindo institutos inerentes à nacionalidade” (parágrafo 4), “concluindo, equivocadamente, que a perda da nacionalidade” (parágrafo 4), “suscita, de forma incompreensível, que” (parágrafo 6), “invoca, erroneamente, os princípios da proporcionalidade e da isonomia” (parágrafo 7).

⁷⁸ *Ibid.*, p. 199-200.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 200.

enquadrava em nenhuma das exceções previstas pela Constituição, vez que não houve nenhum tipo de coação para sua naturalização e que o *green card* já lhe permitia usufruir de todos os direitos civis daquele país. Um exemplo dado no documento de direito civil seria o direito à herança. Já o direito a voto, suscitado pela defesa de Claudia, seria um direito político, não civil.⁸⁰

Destacou ainda que:

23. Portanto, não há ofensa à isonomia, pois assim como em outros casos que tramitam neste Departamento, foi iniciado procedimento administrativo semelhante. Sempre que a Administração toma conhecimento da aquisição, por um brasileiro, de outra nacionalidade, instaura procedimento semelhante a este, independentemente de o indivíduo demonstrar interesse, ou não, de perder a nacionalidade brasileira.

(...)

25. Dito isso, não se pode impingir de desproporcional procedimento desta natureza, por se tratar de medida adequada e necessária para o cumprimento de mandamento constitucional. Até porque se trata de procedimento que tem por fim apenas a declaração da perda da nacionalidade brasileira, não sendo, portanto, constitutivo da perda, que ocorreu de fato quando da aquisição de outra nacionalidade fora das exceções previstas no texto constitucional, tendo, por isso, natureza meramente declaratória.⁸¹

Nesse momento, cumpre destacar que em 8 de maio de 2018 foi solicitado⁸² ao Ministério da Justiça, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), informar se “houve casos de declaração de perda de nacionalidade brasileira nata pelo Ministro da Justiça de ofício (sem ser a pedido)” antes ou depois do caso Claudia Sobral (processo administrativo nº 8018.011847/2011-01).

O Ministério da Justiça respondeu⁸³, em 28 de maio de 2018, da seguinte maneira:

1. Em atenção ao pedido de informação do protocolo no 08850002371201864, informamos que até a presente data, não consta na Divisão de Divisão de Nacionalidade e Naturalização/DEMIG/SNJ/MJ caso de Perda de Nacionalidade Brasileira de Ofício antes e depois do Processo Administrativo no 08018.011847/2011-01.

Desse modo, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Justiça supracitadas, não parece caber razão à argumentação trazida aos autos pela diretora do Departamento de Estrangeiros do MJ quando afirmou que houve outros casos semelhantes ao de Claudia em tramitação no departamento. Ao menos, é possível dizer que, de acordo com a informação prestada ao cidadão pelo MJ por meio do e-SIC

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 202.

⁸¹ Id.

⁸² Protocolo nº 08850002371201864.

⁸³ Ofício nº 81/2018/ DNN_Administrativo/DNN/DEMIG/SNJ-MJ, em anexo a este trabalho.

apresentada acima, nenhum desses supostos casos chegou ao mesmo deslinde que o de Claudia, como se verá na sequência.

Frise-se que a resposta do MJ não cita, por exemplo, o caso de Carlos Wanzeler⁸⁴, cuja nacionalidade brasileira também foi declarada perdida em 15 de fevereiro de 2018 em função da aquisição da nacionalidade norte-americana em 2009. Semelhante ao que aconteceu no caso de Claudia, Carlos é acusado de uma série de crimes, no Brasil e nos Estados Unidos.

Por fim, a diretora afirmou que os fatos trazidos naquele documento visavam contestar, *in totum*, a defesa juntada pela brasileira Claudia Hoerig e concluiu pela declaração da perda de sua nacionalidade brasileira.⁸⁵ Assim, a Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013, publicada no DOU do dia seguinte, declarou a perda da nacionalidade brasileira de Claudia Cristina Sobral, que passou a assinar Claudia Cristina Hoerig, por ter adquirido a nacionalidade norte-americana, na forma do art. 23, da Lei nº 818⁸⁶ de 1949.⁸⁷

Em 18 de julho de 2013, a defesa de Claudia entrou com pedido de revogação da perda da nacionalidade brasileira. Naquele documento, Claudia narrou toda sua relação com o Brasil, as viagens que realizou para o país durante seu domicílio nos Estados Unidos e toda a vida que construiu no Brasil desde que retornou em 2007.⁸⁸ Em agosto de 2017, o Ministro da Justiça indeferiu o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira de Claudia.⁸⁹

Ao longo das centenas de páginas do processo administrativo é possível visualizar o permanente contato entre o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores, em que este destaca o empenho de deputados e promotores norte-americanos na extradição de Claudia, a constatação por eles de que seria inviável a persecução penal

⁸⁴ CONJUR. Consultor Jurídico. *Boletim de Notícias ConJur*. Governo cassa nacionalidade brasileira de empresário dono da Telexfree. 15 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/governo-cassa-nacionalidade-brasileira-dono-telexfree>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 203.

⁸⁶ Essa lei estava em vigor na época, mas foi revogada pela Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017).

⁸⁷ BRASIL. Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013. *Diário Oficial da União*. 04 jul. 2013. Seção 1, p. 33. Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=33&data=04/07/2013>.

Acesso em: 1º jun. 2018.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF*. Op. cit., p. 207.

⁸⁹ BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação (EBC). *Agência Brasil*. Brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada e já está presa nos EUA. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>. Acesso em: 04 jun. 2018.

aqui no Brasil e sua incredulidade na justiça brasileira. Além disso, foram enviados por amigos e parentes do ex-marido de Claudia diversos expedientes endereçados à então presidente da república e ao ministro das relações exteriores.

A título de exemplo, em março de 2013, o Ofício nº 117 do MRE afirma que:

3. Em declaração à imprensa após obter a aprovação da referida emenda, o Deputado Ryan informou que “a assassina do Major Hoerig deve ser entregue aos Estados Unidos para ser julgada e devemos mandar uma mensagem ao Brasil de que sua conduta [recusa em extraditar Claudia Hoerig] não será tolerada”. Acrescentou, ainda, que “isso vai ficar cada vez mais doloroso para o Governo do Brasil até que Claudia Hoerig seja extraditada”.⁹⁰ (Colchetes no original).

Da leitura do processo administrativo fica a sensação de que o caso de Claudia tomou um caminho diferente de todos os outros desde a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 por atuação do governo norte-americano.⁹¹ Houve uma campanha forte na mídia dos EUA, com a participação de promotores e deputados. Houve a proposição de normas para prejudicar o Brasil e os brasileiros.⁹² O caso chegou a ser colocado na agenda do Presidente Obama para discussão com a presidente à época do Brasil.⁹³

Na subseção seguinte são narrados os principais fatos da fase judicial do caso Claudia Hoerig. A partir da publicação da portaria que declarou a perda de sua nacionalidade brasileira, seus advogados acionaram o poder judiciário com o intuito de reverter a situação, visto que já haviam esgotado sua atuação junto ao Ministério da Justiça desde que entraram com pedido administrativo para reaquisição da nacionalidade perdida por Claudia.

2.2 FASE JUDICIAL DA PERDA DE NACIONALIDADE DE CLAUDIA

Em 29 de agosto de 2013, a defesa de Claudia Hoerig entrou com um Mandado de Segurança (nº 20.439/DF) no Superior Tribunal de Justiça solicitando, com pedido de concessão de medida liminar, a revogação da Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013, de modo que fosse mantida sua nacionalidade brasileira, por falta de justa causa da decisão do Ministro da Justiça que declarou a perda da nacionalidade.⁹⁴

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 573.

⁹¹ Ibid. p. 450-1.

⁹² Ibid. p. 573.

⁹³ Ibid. p. 74.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator:

Em 4 de setembro de 2013, o Ministro Relator do caso no STJ, Napoleão Nunes Maia Filho, concedeu a liminar nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA, MAS SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO.⁹⁵

Além desse mandado de segurança, houve também o pedido de Prisão Preventiva para Extradicação nº 694/DF de Claudia por parte do governo dos Estados Unidos, por meio da Nota Verbal nº 617, ao STF. Em 11 de setembro de 2013, houve decisão do Ministro Relator Roberto Barroso acerca desse pedido de prisão preventiva. Na decisão, o ministro pontuou que eventual extradicação estaria condicionada ao compromisso formal de comutar eventual pena de prisão perpétua em privativa de liberdade com prazo máximo de trinta anos. No mérito, indeferiu, “por ora”, o pedido devido à liminar concedida pelo Ministro Napoleão Nunes do STJ.⁹⁶

Em maio de 2014, o Ministério Público da União se manifestou, por intermédio da Subprocuradora-Geral da República Dr.^a Denise Vinci Tulio, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA NACIONALIDADE. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 4º, INCISO II, “B”, DA CF/88. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. 1 – Tendo a impetrante adquirido nacionalidade estrangeira para permanecer no território norte-americano e lá exercer seus direitos civis, o caso se amolda à exceção prevista no art. 12, § 4º, II, “b”, da CF/88. 2 – Ademais, consoante se observa de manifestação anterior do Ministro da Justiça, “a perda, neste caso, é uma consequência da manifestação de vontade de confirmar a nacionalidade originária estrangeira”. 3 – Na impossibilidade de manutenção da dupla nacionalidade, necessário oportunizar à impetrante optar ou pela nacionalidade brasileira ou pela norte-americana; jamais declarar a perda da nacionalidade brasileira pelo simples fato de a estrangeira ter sido adquirida posteriormente. 4 – Parecer pela concessão da ordem.⁹⁷

Destaca-se, pois, que a posição do MPU naquele momento foi pela concessão da ordem no mandado de segurança por considerar que o caso se subsumia à exceção prevista no art. 12, § 4º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994. O parecer ainda destacou que a questão não tratava do suposto homicídio cometido por Claudia, mas apenas se

Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 1-18.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 234.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 249-50.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 821.

seria o caso ou não da declaração da perda de nacionalidade devido à naturalização. O parecer ainda reafirmava o posicionamento exposto no Despacho nº 172 de 1995 do então Ministro da Justiça.⁹⁸

Em setembro de 2014, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, interpôs petição ao STJ solicitando que este declinasse da competência para apreciar a matéria em favor do STF. Alegou o PGR que o objeto do *writ* envolvia matéria extradicional, de modo que a declaração da perda de nacionalidade era apenas prejudicial e havia jurisprudência do STF no sentido de que em casos assim deveria prevalecer sua competência constitucional para apreciar a questão.⁹⁹ Em janeiro de 2015¹⁰⁰, o PGR novamente solicitou o declínio de competência do STJ.¹⁰¹ Em maio de 2015, o PGR reiterou o pedido ao STJ de preferência de julgamento pelo STF.¹⁰²

Em julho de 2015, o PGR entrou com a Reclamação Constitucional nº 21.329, com pedido de liminar, no STF para que a Suprema Corte avocasse a competência para julgar o Mandado de Segurança de Claudia.¹⁰³ O pedido não chegou a ser apreciado pelo STF, tendo sido considerado prejudicado em 6 de novembro de 2015. Aparentemente, o objetivo da Reclamação Constitucional era pressionar o STJ para que declinasse de sua competência no caso.

Em 12 agosto de 2015, o Ministro Napoleão Nunes apresentou Decisão em que se manifestava pela incompetência do STJ para julgar o caso, alegando que se tratava de ato do Presidente da República (em verdade, o ato foi do Ministro da Justiça, por delegação do Presidente da República¹⁰⁴), de modo que a competência seria do STF, e revogou a liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança 20.439/DF.¹⁰⁵ No entanto, duas semanas depois, em 26 de agosto de 2015, o Ministro Relator voltou atrás, tornou a decisão anterior sem efeito, manteve a liminar concedida e a competência do STJ para julgar o caso.¹⁰⁶

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 821-3.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 827-9.

¹⁰⁰ É possível inferir que o ano do documento (2014) está incorreto, o correto seria 2015. Isso pelas datas dos documentos anteriores e posteriores, e pelo carimbo na parte superior das páginas que indica que a petição foi recebida em 04/02/2015.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 833.

¹⁰² *Ibid.*, p. 846.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 858-69.

¹⁰⁴ A Súmula 510 do STF dispõe que: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 881-9.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 892-5.

Em 1º de setembro de 2015, o Ministro Luís Roberto Barroso do STF ratificou pedido de informações anteriormente realizado ao STJ sobre o Mandado de Segurança em tela e enviou cópia da Reclamação Constitucional interposta pelo PGR.¹⁰⁷

Em 9 de setembro de 2015, a AGU interpôs Agravo Regimental ao Mandado de Segurança 20.439/DF em que alegou que:

14. Ou seja, antes de se naturalizar, a recorrida já era titular, não só do direito de manter residência nos EUA, mas também da grande maioria dos direitos civis e políticos assegurados pelo direito norte-americano, dentre os quais os direitos de livre manifestação, de privacidade, de liberdade religiosa, de acesso à Justiça, de ampla defesa, de propriedade, de trabalhar, de praticar os atos da vida civil etc.¹⁰⁸

No mérito, o agravo regimental interposto pela AGU requereu a reforma integral da decisão recorrida, de modo que se mantivessem incólumes os termos da Portaria nº 2.465, de 03/07/2013, de lavra do Senhor Ministro de Estado da Justiça, e pediu que fosse determinada a remessa de cópia dos autos à autoridade policial competente para, com base nas normas descritas no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal celebrado entre Brasil e EUA (Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001), se instaurasse o procedimento investigatório cabível para apuração do ilícito cometido por Claudia.¹⁰⁹

Em 23 de setembro de 2015, o Ministro Napoleão Nunes decidiu, novamente, mas agora definitivamente, pela incompetência do STJ para julgar o caso, mas desta vez manteve a liminar concedida até que o STF apreciasse a questão. O argumento para a decisão foi, novamente, o fato de que se trataria de mandado de segurança contra ato do Presidente da República, cuja competência para apreciação é constitucionalmente atribuída ao STF, em desacordo com o que prevê a Súmula 510 do STF, que dispõe que “praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.¹¹⁰

Interessante destacar que a razão para abdicar da competência para apreciar o *writ* pelo STJ consistiu em considerar que se tratava de ato delegado pelo Presidente da República, mas a razão levantada pelo PGR dizia respeito ao fato de que o objeto do mandado de segurança envolvia matéria extradicional.

Com a chegada dos autos ao STF, o Procurador-Geral da República apresentou

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 921.

¹⁰⁸ Ibid., p. 831-32.

¹⁰⁹ Ibid., p. 927-35.

¹¹⁰ Ibid., p. 936-46.

petição em 19 de março de 2016 em que justificou a competência do STF para a apreciação do caso do seguinte modo:

Se os autos fossem mantidos no Superior Tribunal de Justiça e aquela Corte decidisse pela concessão de segurança, garantindo manutenção da nacionalidade brasileira da impetrante, impediria o processamento do pedido de extradição formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América em desfavor de CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL (CLÁUDIA HOERIG). Isto é, o julgamento do mandado de segurança pelo STJ teria inequívoca repercussão sobre a jurisdição da Suprema Corte na apreciação e julgamento do processo de extradição.¹¹¹

Na mesma petição, o PGR ainda destacou que “agiu, portanto, a impetrante de má-fé e fez uso de uma nacionalidade de conveniência em momento pontual e oportuno, apenas para livrar-se de uma persecução criminal por infração considerada gravíssima”.¹¹² Desconsiderou, assim, o Procurador-Geral, a possibilidade de o crime ser processado e julgado no Brasil, em consonância com o Código Penal Brasileiro¹¹³.

Em 19 de abril de 2016, a Primeira Turma do STF decidiu, por maioria de votos, que a declaração da perda de nacionalidade de Claudia pelo MJ foi legal. No voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, há relativo destaque para o crime supostamente praticado por Claudia nos EUA, mesmo não sendo esse o objeto do Mandado de Segurança. Ainda, consta que não haveria a necessidade de naturalização por parte da impetrante, uma vez que o *green card* já garantiria a permanência de Claudia nos EUA e a utilização por ela dos direitos civis daquele país. Votaram com o relator a Ministra Rosa Weber e o Ministro Luiz Fux; contra votaram os Ministros Marco Aurélio Mello, por considerar que o direito à nacionalidade é indisponível, e Edson Fachin, por considerar que brasileiros natos não podem ser extraditados.¹¹⁴

Em resposta ao voto do ministro Fachin, o relator acrescentou que Claudia, “por livre e espontânea vontade, *adquiriu a nacionalidade americana, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira*, que deve ser decretada, de ofício, pelo

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n° 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. Petição de 19 de mar. 2016, p. 8 e 9.

¹¹² Ibid., petição de 19 de mar. 2016, p. 17.

¹¹³ Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (...) II - os crimes: (...) b) praticados por brasileiro; (...) § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

¹¹⁴ Ibid., Acórdão de 19 de abr. 2016.

Ministro da Justiça”.¹¹⁵ (Grifo nosso) Na continuação, o Ministro Luiz Fux chama a atenção para as possíveis consequências da condenação de Claudio nos Estados Unidos:

Eu só tenho uma preocupação. A única questão que acho importante, que tenhamos viva essa questão na memória, no momento de conceder a extradição, é o problema da aplicação, nos Estados Unidos, da pena de morte, que, certamente, ela será submetida. Apenas fazendo esse alerta.¹¹⁶

Mesmo com a observação feita, o ministro acompanhou integralmente o voto do ministro relator, argumentando que “ora, quando uma pessoa assume uma outra nacionalidade, ela se submete ao regime jurídico político daquele outro país”.¹¹⁷

Ao final do julgamento, o ministro Marco Aurélio Mello asseverou: “a minha premissa é única: o fato de requerer-se a naturalização, até mesmo a dupla nacionalidade, não implica – e penso que o próprio Ministério Público reconhece isso no que qualifica a impetrante como brasileira – a perda da condição de brasileira nata”.¹¹⁸

Em 10 de março de 2017, houve Acórdão rejeitando Embargos de Declaração apresentados pela defesa. Cumpre destacar um dos argumentos expostos pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso:

9. Já no que diz respeito às exceções de que cuida o § 4º, do art. 12, como se disse, o tão-só fato de que a Impetrante vivia e trabalhava nos EUA há mais de 10 anos, quando de sua naturalização, já revela a desnecessidade da mencionada obtenção de nacionalidade norte-americana, como expressamente explicitado pelos Estados Unidos da América nos autos.¹¹⁹

Assim, de acordo com o ministro, apenas o fato de a pessoa estar vivendo e trabalhando em Estado estrangeiro por longo período de tempo, no caso concreto por 10 anos, já seria razão suficiente para que a naturalização não fosse necessária. Essa afirmação parece pouco razoável e mesmo perigosa no sentido de que a situação narrada se aproximada daquela vivenciada por praticamente todos os brasileiros que residem no exterior e que solicitaram ou pensam em solicitar a nacionalidade secundária do país em que vivem.

Já em 20 de abril de 2016, um dia após o Acórdão, antes mesmo que este fosse publicado (o Acórdão só foi publicado em 20 de setembro de 2018), Claudia Cristina

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. Acórdão de 19 de abr. 2016.

¹¹⁶ Id.

¹¹⁷ Id.

¹¹⁸ Id.

¹¹⁹ Ibid., Acórdão de 10 mar. 2017.

Hoerig foi presa no Brasil à espera da extradição. Um dia após a concessão da extradição, no âmbito do pedido de Prisão Preventiva para Extradição nº 694/DF, em 17 de janeiro de 2018, o governo norte-americano buscou Claudia, com um avião fretado e a levou para uma prisão no estado de Ohio, a poucos quilômetros da casa onde residiu com seu ex-marido.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO

3.1 DAS SITUAÇÕES EXDRÚXULAS E DA APATRIDIA.

Conforme destacado na introdução do presente trabalho, o Itamaraty estima em mais de três milhões de brasileiros residindo no exterior. Não existem números exatos, mas é bem razoável supor que, destes, algumas centenas de milhares já tenham conseguido ou irão conseguir a nacionalidade do país em que vivem. Assim, o fato primeiro a se destacar com a decisão do caso Claudia Hoerig é a insegurança que causa para todos os brasileiros naturalizados no exterior.

Em verdade, prosperando o entendimento do Ministério da Justiça e do STF, nem mais brasileiras essas pessoas são. Isso porque a perda da nacionalidade brasileira ocorreu, segundo o entendimento acima exposto, no momento da naturalização, não da decisão administrativa ou judicial, de modo que futuro reconhecimento por parte da Administração ou do Judiciário possuirá caráter meramente declaratório, ou seja, apenas explicitará uma realidade que já está posta.¹²⁰

Veja-se, por exemplo, o caso dos jogadores de futebol. São notórios os diversos casos de jogadores que, uma vez em clubes europeus (Espanha, Portugal, Itália, etc.), optam pela naturalização porque cada clube possui um limite máximo de jogadores estrangeiros que podem ter no elenco.¹²¹ Cumpre mencionar que esses mesmos jogadores poderiam permanecer no país em que residem como estrangeiros e continuariam a usufruir dos direitos que já tinham a sua disposição. A facilidade que a naturalização traz é, portanto, para o clube, o único diretamente beneficiado com a decisão.

A própria defesa de Claudia levantou essa questão na Petição de Embargos de Declaração:

Como exemplo da possibilidade da dupla nacionalidade cita-se os vários jogadores brasileiros, que, voluntariamente, adquiriram outra nacionalidade, por naturalização, para ganhar alguns benefícios no país em que jogam. Um desses casos é do ex-jogador, Roberto Carlos, que se naturalizou espanhol com a finalidade de conseguir uma vaga para estrangeiros no Real Madrid. Referido jogador nasceu no dia 10 de Abril de 1973 em Garça, no Estado de São Paulo, foi considerado como um dos melhores do mundo. Em dezembro

¹²⁰ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 16ª ed., 2016. p. 230-1.

¹²¹ OHATA, Eduardo. UOL Esporte. *Blog do Ohata*. 15 jun. 2018. Disponível em: <https://blogdoohata.blogosfera.uol.com.br/2018/06/15/romario-aciona-governo-por-risco-de-perda-de-nacionalidade-de-estrangeiros/>. Acesso em: 09 jul. 2018.

de 2004, Roberto Carlos, recebeu a cidadania espanhola, mas sempre manteve a nacionalidade brasileira.¹²²

Seria o caso de se considerar que esses jogadores perderam a nacionalidade brasileira no momento que adquiriam a secundária? Além de Roberto Carlos, incluem-se nessa lista jogadores que acabaram de representar o Brasil na Copa do Mundo da Rússia, como Philippe Coutinho, que se naturalizou português e Marcelo, que é nacional espanhol.¹²³ Seriam esses jogadores estrangeiros jogando ilegalmente pela seleção brasileira?

Outra situação absurda surge quando se consideram os filhos de brasileiros nascidos no exterior. Desde a Emenda Constitucional nº 54, de 2007, conhecida informalmente como “Emenda dos Brasileirinhos Apátridas”¹²⁴, a Constituição garante que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente.¹²⁵

Imaginemos a seguinte situação: um casal vai residir no exterior e, com o passar do tempo opta por solicitar a naturalização do país onde vive. Algum tempo depois de conseguir a nacionalidade esse casal tem um filho, que é registrado na repartição brasileira competente e passa a ser considerado brasileiro nato. Na mesma época, o casal resolve voltar para o Brasil e, como já havia essa vontade de não permanecer no país em que residiam, não registraram a criança naquele país. Uma década após o retorno ao Brasil, esse casal descobre, por intermédio de comunicado do Ministério da Justiça, que não é mais brasileiro nato, ou seja, que ambos perderam a nacionalidade brasileira. Como fica a situação da criança?

Se se considerar que, como ela não nasceu no Brasil nem é filha de brasileiros, a criança não é brasileira, o Estado Brasileiro estará criando uma situação de apatridia. Com isso, estar-se-ia agindo em desacordo com art. 6º da Convenção da ONU para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, promulgado pelo Decreto nº 8.501, de 18 de

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. Petição de 26 ago. 2018, p.11.

¹²³ OHATA, Eduardo. UOL Esporte. *Blog do Ohata*. 15 jun. 2018. Disponível em:

<https://blogdoohata.blogosfera.uol.com.br/2018/06/15/romario-aciona-governo-por-risco-de-perda-de-nacionalidade-de-estrangeiros/>. Acesso em: 09 jul. 2018.

¹²⁴ Ver <http://brasileirinhosapatridas.org/>.

¹²⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. A Emenda Constitucional nº 54 e o Resgate da Cidadania Brasileira para Filhos de Nacionais Nascidos no Estrangeiro. *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*. México, v. 9, p. 475-490, jan. 2009. Disponível em:

http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542009000100015&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 09 jul. 2018.

agosto de 2015, que assevera que “a mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe, não acarretará perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenha adquirido outra nacionalidade”.¹²⁶

Se, de outro modo, a criança for considerada brasileira, em atenção ao artigo 6 da Convenção da ONU supracitada e à vaga redação do art. 253 do Decreto nº 9.199/2017¹²⁷, os pais poderiam ser deportados, por não mais possuírem a condição de nacionais no país. Teríamos, pois, uma situação complicada para uma família que simplesmente desconhecia as possíveis consequências da naturalização.

Esse desconhecimento é plenamente justificável, uma vez que, como já colocado, até o caso Claudio Hoerig, não houve declaração de perda de nacionalidade de brasileiro naturalizado no exterior. Todavia, como a perda retroage ao momento da naturalização, todos os brasileiros que se naturalizaram no exterior confiando no entendimento exposto até então, por exemplo, pelo Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995, correm o risco de passarem por situações como a descrita acima.

3.2 DO ENTENDIMENTO QUE FOI DADO ATÉ ENTÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Outro problema com as decisões administrativa e judicial tomadas no caso Claudia Hoerig se refere ao entendimento que vinha sendo dado à Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 até então. Além do Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995 que, como pormenorizado na seção 2.1 deste trabalho, deixou claro a necessidade de solicitação da perda de nacionalidade brasileira por aquele que se naturalizasse no exterior e assim o desejasse, outras manifestações da Administração apontavam para o mesmo caminho. Essas manifestações obviamente fizeram com que muitos, agindo de boa-fé, se colocassem em situação de risco.

Reportagem do Fantástico exibida em 28 de janeiro de 2018 identificou que no próprio *site* do Ministério da Justiça constava, à época, que a perda da nacionalidade brasileira só se processava mediante requerimento devidamente preenchido e assinado

¹²⁶ ONU, Organização das Nações Unidas. *Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia*. Nova York, 1961. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10136.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2015/10136>. Acesso em: 13 jul. 2018.

¹²⁷ Art. 253. O risco de geração de situação de apatridia será considerado previamente à declaração da perda da nacionalidade.

pelo solicitante.¹²⁸ Mesmo atualmente, consta do site do MJ a seguinte informação a respeito da perda da nacionalidade brasileira: “O que é Perda de nacionalidade? É o ato pelo qual uma pessoa perde voluntariamente a sua nacionalidade”; dando a entender que só se procede a perda caso haja solicitação por parte de alguém que pretenda deixar de ser brasileiro.¹²⁹ Apesar de serem apenas informações que constam de endereços da internet, elas estavam (ou estão) em *sites* oficiais de um Ministério de Estado e, mesmo não significando a palavra final sobre o assunto, gozam de fé pública e precisam ser consideradas em eventuais casos concretos que tratem do tema.

Além do mais, a reportagem do Fantástico ainda destacou que também na página do Ministério das Relações Exteriores constava informação semelhante. Dizia expressamente e sem ambiguidades que não havia qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros, de modo que a nacionalidade brasileira não excluiria a possibilidade de possuir, simultaneamente, outra nacionalidade, e que a perda da nacionalidade brasileira somente ocorreria no caso de vontade formalmente manifestada pelo indivíduo. A informação foi alterada apenas na sexta-feira anterior à exibição da reportagem.¹³⁰

Ora, não é razoável que haja uma clara mudança de entendimento por parte do Ministério da Justiça e que essa mudança alcance também as pessoas que se naturalizaram sob a égide do entendimento anterior. É o que disciplinam os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)¹³¹. Apesar de estes dispositivos terem sido acrescentados à lei apenas em abril de 2018 (por meio da Lei nº 13.655, de 2018), a alteração de interpretação de normas não deve alcançar situações plenamente constituídas, pois estar-se-ia ferindo os princípios da

¹²⁸ GLOBO. Globo Play. *Fantástico*. Acusada de Matar Marido nos Estados Unidos, Brasileira passa por Extradicação Inédita. 28 jan. 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6456356/>. Acesso em: 16 jul. 2018.

¹²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. *Nacionalidade e Naturalização*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/nacionalidade#perda>. Acesso em: 16 jul. 2018.

¹³⁰ GLOBO. Globo Play. *Fantástico*, op. cit.

¹³¹ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

confiança e da segurança jurídica quanto a atos da Administração.

Na lição de Canotilho:

4. Proteção da segurança jurídica relativamente a actos da administração

Relativamente aos actos da administração, o princípio geral da segurança jurídica aponta para a ideia de **força de caso decidido dos actos administrativos**. Embora não haja um paralelismo entre sentença judicial, força de caso julgado e acto administrativo, força de caso decidido (*Bestandkraft*) entende-se que o acto administrativo goza de uma tendencial imutabilidade que se traduz: (1) na *autovinculação* da administração (*Selbstbindung*) na qualidade de autora do acto e como consequência da obrigatoriedade do acto; (2) na *tendencial irrevogabilidade* do acto administrativo a fim de salvaguardar os interesses dos particulares destinatários do acto (proteção da confiança e da segurança).

Repare-se que se falou de “força de caso decidido” e de “tendencial imutabilidade”. Na actual *sociedade de risco* cresce a necessidade de *actos provisórios* e de *actos precários* a fim de a administração poder reagir à alteração das situações fácticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com a salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa fé dos administrados e os direitos fundamentais.¹³² (Grifos no original)

Nesse contexto, o Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995 e as informações constantes dos sites do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores veiculadas até janeiro de 2018 criaram, no administrado, uma expectativa de que este estaria atendendo plenamente a legislação brasileira caso optasse pela naturalização no país em que residisse. A alteração, por parte da administração, do entendimento que vinha sendo dado até então e a aplicação desse novo entendimento a situações já plenamente constituídas viola, pois, o princípio basilar do Estado de Direito da segurança jurídica.

Após o julgamento do caso Claudia Hoerig no STF, foi publicada a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017). No entanto, as únicas passagens da lei que tratam da perda da nacionalidade dispõem que:

Seção IV

Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V

Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

¹³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Editora Almedina, 7ª ed., 2008. p. 265-6.

O art. 75 da lei trata apenas da perda da nacionalidade de brasileiro naturalizado. O art. 76 é bastante vago e somente dispõe dos casos de reaquisição de nacionalidade perdida em função do que prevê o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. O legislador ordinário perdeu a oportunidade, assim, de esclarecer melhor as situações em que a perda da nacionalidade de brasileiros que se naturalizassem no exterior ocorreria. As disposições do Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei de Migração não são mais esclarecedoras ao apenas repetirem, no art. 249, a previsão do art.12 da Constituição.

Com base nos dois normativos supracitados, foi publicada a Portaria Interministerial nº 11/2018, que dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização, de igualdade de direitos, de perda, de reaquisição de nacionalidade brasileira e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira e dá outras providências. Acerca da perda da nacionalidade de ofício, esse diploma dispõe:

Seção II

Da perda da nacionalidade de ofício

Art. 26. O procedimento de perda da nacionalidade brasileira de ofício será instaurado por meio de ato do Secretário Nacional de Justiça, em caso de recebimento de comunicação oficial na qual seja informada ocorrência de hipótese prevista no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa no procedimento previsto no caput, devendo-se apurar:

I - a eventual incidência das exceções dispostas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição; e

II - cessação da causa que poderia ensejar a perda da nacionalidade.

Art. 27. Da decisão que decretar a perda da nacionalidade caberá o recurso, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

Vê-se, pois, que também não são explicitados os casos em que a perda da nacionalidade poderia ocorrer e quais seriam as situações que corresponderiam às exceções das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição. Não houve qualquer cautela em alertar o jurisdicionado ou a indicar que havia uma clara mudança no comportamento administrativo quando se confronta essa norma com o Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995. Muito menos houve qualquer tipo de preocupação com disposições de transição ou com preservação dos casos já constituídos.

Cumpra ainda mencionar que consta dos autos do Mandado de Segurança 33.864/DF um documento intitulado Procedimento para Apuração das Causas de Perda da Nacionalidade. Tal documento não é assinado ou datado, tratando-se, pois, de peça apócrifa. Ele começa descrevendo o Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995 para, ao final, desvirtuar totalmente suas conclusões. Ao final, tal documento explicita

as etapas para a declaração de ofício da perda da nacionalidade de brasileiro, estipulando inclusive prazos, mas sem apontar a base normativa que suportaria tais disposições.¹³³

3.3 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.

Antes de iniciar essa subseção, cumpre mais uma vez frisar que a análise aqui empregada é adstrita à questão de que se deveria ou não ter Claudia Hoerig sua nacionalidade brasileira declarada perdida devido ao fato de ter solicitado e adquirido a naturalização nos EUA em 1999. Repise-se, portanto, que nenhuma das considerações aqui elencadas se refere ao suposto crime de homicídio por ela praticado.

Feita essa demarcação, resta-nos adentrar a questões ligadas ao princípio da igualdade. Como a própria defesa de Cláudia tangenciou, e como colocado na introdução deste trabalho, apenas nos EUA em 2016 foram mais de treze mil concessões de *green card* e mais de dez mil concessões de naturalização para brasileiros naquele país.¹³⁴ Todos os anos, milhares são os brasileiros que, após adquirirem o *green card* nos Estados Unidos, buscam a naturalização. Para o Estado Brasileiro a informação desse quantitativo e das pessoas que assim procedem seria facilmente acessível via acordo com os EUA.

No entanto, o Brasil opta por não recorrer a esses dados. Destaca-se que não é que já não se saiba dessa realidade, ao contrário. Todos os anos, por exemplo, o *Department of Homeland Security* dos EUA publica relatórios extensos na internet sobre a realidade da imigração naquele país. A inércia administrativa, nesse contexto, deixa evidente que a Administração tratou o caso de Claudia de maneira completamente diferente do caso das pessoas que estão em situação semelhante.

Recorrendo uma vez mais às lições de Canotilho:

(...) existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (*proibição do arbítrio*) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. (...) existe violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério;

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. Petição de 26 ago. 2018, p.55-7.

¹³⁴ U.S. DHS, Department of Homeland Security. *2016 Yearbook of Immigration Statistics*. p. 12 e 53. Disponível em: <https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/2016%20Yearbook%20of%20Immigration%20Statistics.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2018.

(ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável.¹³⁵

Assim, a igualdade está sendo desrespeitada quando se estabelece diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Poder-se-ia argumentar que o Estado Brasileiro tomou conhecimento do caso de Claudia devido à manifestação dos Estados Unidos e que não conhece as demais realidades. No entanto, essa consideração implica apenas admitir que existe uma “predileção administrativa” pelo desconhecimento, porque as informações ou são públicas ou são facilmente alcançáveis pela Administração.

Além disso, há situações em que a Administração toma sim conhecimento do fato e mesmo assim prefere a inércia. Por exemplo, no caso do ex-jogador de futebol Roberto Carlos. Como destacado na subseção anterior, a defesa de Claudia levou ao conhecimento do Ministério da Justiça o fato de que o ex-jogador naturalizou-se espanhol.¹³⁶ Mesmo assim, a Administração opta por não atuar nesses casos. Não há outra conclusão possível a se chegar que não seja uma atuação casuística e submetida à pressão de um governo estrangeiro.

Essa constatação leva a outra: a de que não há interesse público em se proceder esse tipo de “caça às bruxas”. Qual seria o interesse para o Estado Brasileiro em declarar a perda da nacionalidade quando um nacional seu se naturaliza em outro país? Não há. No âmbito da fase administrativa do caso Claudia Hoerig, em determinado momento, o Ministério da Justiça usou o termo “punir” para caracterizar a perda da nacionalidade brasileira quando se procede a naturalização voluntária no exterior.¹³⁷ No entanto, esse termo não se ajusta à ideia de que o caso em tela se subsumiria a uma situação em que ocorre a perda-mudança da nacionalidade, não a uma perda-sanção.

Além disso, mover a máquina estatal para tratar desses casos é, além de contraproducente, antieconômico e ineficaz. A faceta antieconômica é imediatamente verificada porque se está usando mão de obra da União para esse tipo de trabalho, quando se poderia estar usando essa capacidade para algo mais produtivo. A ineficácia é constatada porque são centenas de milhares de potenciais casos a se analisar e até hoje houve a declaração de perda de nacionalidade de um número insignificante de pessoas.

¹³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Editora Almedina, 7ª ed., 2008. p. 428.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. Petição de 26 ago. 2018, p.11.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 466-70.

Como destacado na subseção 2.1, o relator da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 cita que haveria, ao contrário, interesse para o Brasil em conservar a nacionalidade brasileira daqueles que se naturalizam no exterior. Que seja, se não por outra razão, para atrair os possíveis ganhos que aquele nacional conseguiu em outro país.¹³⁸ Para o nacional brasileiro, a vantagem de preservar a nacionalidade do seu país de origem é óbvia, uma vez que a maioria mantém relações familiares e de convivência com pessoas que aqui ficaram.

Por fim, é preciso considerar que, se não há interesse público em se promover a perda da nacionalidade daqueles que se naturalizaram no exterior, isso também se aplica ao caso Claudia Hoerig em particular. Se o que se julgou foi tão somente o fato de que Claudia se naturalizou norte-americana, em nada seu caso se diferencia de todos os outros em que não há e não deve haver interesse público por parte do Brasil para agir.

¹³⁸ BRASIL. Senado Federal. Revisão da Constituição Federal: Proposta de Revisão. *Parecer nº 2 de 1994-RCF*. Parecer do Relator sobre as Propostas Revisionais e Respectivas Emendas, Apresentadas ao art. 12, da Constituição Federal. 1994. p. 277.

CONCLUSÃO

Como este trabalho pretendeu demonstrar, desde a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, o entendimento dado tanto pelo Congresso Nacional, ao confeccionar a redação final da emenda, como pela Administração, por meio do Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995, era no sentido de que a simples naturalização voluntária em país estrangeiro não seria mais causa para a declaração da perda da nacionalidade do brasileiro. Esse mesmo entendimento era apresentado nos endereços oficiais da internet do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores até início de 2018.

Desde 1994 nenhum caso de declaração de ofício de perda da nacionalidade de brasileiro nato havia chegado ao Poder Judiciário justamente porque o entendimento era de que essa perda só se processaria a pedido do interessado e desde que ele possuísse outra nacionalidade (para não incorrer em apatridia). No entanto, esse entendimento sofreu um grave revés com o caso Claudia Hoerig.

Claudia casou-se com um norte-americano, adquiriu inicialmente o *green card* (espécie de permissão para residência permanente nos EUA) e, na sequência, se naturalizou estadunidense. Foi acusada do homicídio do segundo marido e veio se refugiar no Brasil. O governo norte-americano entrou com pedido de prisão preventiva para extradição no Ministério da Justiça e, posteriormente, com pedido para que Claudia perdesse a nacionalidade brasileira, com base no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal de 1988.

O caso Claudia Hoerig apresentou duas fases: uma administrativa, em que foi aberto procedimento para declaração da perda de sua nacionalidade, cuja portaria com tal propósito foi publicada no Diário Oficial da União em 3 de julho de 2013¹³⁹; e outra judicial, a partir de um Manda de Segurança, inicialmente interposto junto ao STJ, que declinou de sua competência em favor do STF.

Inicialmente cumpre mencionar o esforço e a pressão exercida pelo governo norte-americano para que Claudia fosse extraditada. Uma vez que a Constituição do Brasil veda a extradição de brasileiros natos¹⁴⁰, a estratégia passou a se concentrar em arguir a perda

¹³⁹ BRASIL. Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013. *Diário Oficial da União*. 04 jul. 2013. Seção 1, p. 33. Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=33&data=04/07/2013>.

Acesso em: 1º jun. 2018.

¹⁴⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros

da nacionalidade brasileira de Cláudia desde o momento de sua naturalização no exterior. Promotores de justiça e deputados federais uniram forças, promoveram campanhas na mídia daquele país, fizeram gestões junto à Embaixada do Brasil em Washington, e até conseguiram com que essa pauta constasse da agenda de visita do então presidente dos EUA, Barack Obama, ao Brasil. Inclusive documento do governo norte-americano constante dos autos afirma que a tese da perda da nacionalidade de Cláudia só foi levantada pelos Estados Unidos após conversas com autoridades do alto escalão do governo do Brasil.¹⁴¹

No que se refere ao processo em si, não houve efetivamente uma possibilidade de defesa. Já existia uma tese consolidada que em nenhum momento foi possível de ser desconstruída pela defesa: a tese de que a aquisição voluntária de uma nacionalidade secundária por brasileiro acarretaria a perda da nacionalidade brasileira. Mesmo essa tese contradizendo todo o posicionamento praticado da Administração Pública até então. O contraditório foi aberto apenas para que Cláudia pudesse apresentar, se fosse o caso, alguma prova de que houvera imposição ou coerção para sua naturalização nos EUA.

Isso fica claro tanto no documento chamado aqui de contestação administrativa do MJ como na petição apresentada pelo Procurador-Geral República ao STF. O próprio PGR usa passagens de manuais de Direito Internacional não atualizados quanto à Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 para afirmar que a voluntariedade na conduta é causa de perda da nacionalidade brasileira.

Quanto ao mérito, várias questões foram levantadas no decorrer do presente trabalho. O crime supostamente cometido por Cláudia foi, durante muitos momentos dos processos, levantado a fim de argumentar que ela deveria ser extraditada para os EUA. No entanto, não existe ligação alguma entre o suposto homicídio e a possível declaração de perda de nacionalidade de Cláudia, uma vez que o fato que teria dado ensejo a essa perda seria a naturalização dela como norte-americana nos idos de 1999.

Além disso, as decisões, administrativa e judicial, se contrapõem ao entendimento que vinha sendo dado à questão até então. Nesse contexto, estar-se-ia afrontando o princípio da confiança (*Vertrauensschutz*) do administrado e o princípio da segurança

e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018. p. 450-1.

jurídica dos atos da Administração. Todos os brasileiros que se naturalizaram no exterior confiando no entendimento dado pelo Estado Brasileiro à questão agora correm o risco de verem sua nacionalidade brasileira declarada perdida. Não houve preocupação com as situações já plenamente constituídas ou com possíveis regras de transição, como por exemplo, permitir que quem se naturalizou sob a égide do entendimento anterior pudesse escolher entre as nacionalidades.

É possível que se trate apenas de rechaçar o que Ana Velloso chamou de uma “nacionalidade de conveniência”, ou seja, uma forma de evitar que pessoas pratiquem crimes em Estados estrangeiros e depois se refugiem no Brasil sem possibilidade de serem extraditadas.¹⁴² Entretanto, a proibição de extraditar um brasileiro nato não significa (ou não deveria significar) impunidade, visto que o próprio Código Penal brasileiro prevê a persecução penal no Brasil em casos como esses.

Além do mais, declarar a perda da nacionalidade apenas de brasileiros naturalizados no exterior que cometeram algum crime no estrangeiro não encontra qualquer guarita na legislação nacional. Ao contrário, estar-se-ia em desacordo com o princípio da igualdade material na medida em que pessoas em situações fáticas semelhantes seriam tratadas pela Administração e pela Justiça de forma completamente diferente sem razoável motivo.

Destarte, o deslinde do caso Claudia Hoerig colocou, de maneira injusta, em situação de insegurança todos aqueles que procuraram a naturalização em país estrangeiro como forma de alcançar melhor condições de vida para si e para sua família. Frise-se, ainda, que tal situação não alberga qualquer interesse para o Estado Brasileiro ou para seus nacionais. Em verdade, seria interessante para o Brasil manter essas pessoas como parte do seu povo para que possam voltar ao país e trazer consigo suas experiências e suas economias.

Por todas essas razões, seria interessante que houvesse uma mudança de entendimento por parte do Estado Brasileiro, até para que não se procedesse um retrocesso. A globalização e as mudanças no mundo hodierno têm aumentado a circulação de pessoas pelo globo e facilitado a multinacionalidade. Não faz mais sentido manter determinados entendimentos limitantes sem que haja qualquer interesse público para tal. Quanto mais multiculturais e mais multinacionais os povos se tornam, mais desenvolvida uma nação tende a ser. Tratar a nacionalidade com a exclusividade dada pelo Antigo

¹⁴² VELLOSO, Ana Flávia. Perda da Nacionalidade Brasileira. *Revista Justiça & Cidadania*, n. 198, p. 46-50, fev. 2017. p. 49.

Regime ou pela Revolução Francesa é mais do que datado, é contraproducente.

Assim sendo, é provável que o melhor caminho seja a apresentação de proposta de emenda à Constituição (PEC), alterando novamente o § 4º do art. 12 da Constituição Federal para que se deixe cristalino que a simples naturalização no exterior de brasileiro não acarreta a perda da nacionalidade no Brasil. Até o começo da confecção do presente trabalho não havia nenhuma PEC em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema, até porque a necessidade de tal proposta só se tornou evidente após o deslinde do caso Claudia Hoerig. No entanto, no primeiro semestre de 2018 essa realidade mudou.

Em março desse ano foi apresentada a PEC nº 6 de 2018¹⁴³, de autoria do Senador Antonio Anastasia (e assinada por diversos outros para alcançar um terço do número de senadores, como exige a Constituição), que assim dispõe:

Art. 1º O § 4º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada:

I - quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem a apatridia;

II - a pedido expresso do interessado perante autoridade administrativa brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem a apatridia."

Art. 2º O art. 12 da Constituição Federal para a vigorar acrescido do seguinte §5º:

"Art. 12.....

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do §4º deste artigo, não impede ao interessado se naturalizar brasileiro posteriormente."

Ou seja, a PEC nº 6/2018 se propõe exatamente a modificar novamente o art. 12 da Constituição para que não haja mais dúvidas quanto à interpretação de seu § 4º. Na justificção da PEC, consta:

A recente decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral (Cláudia Hoerig) e sua consequente extradição para os Estados Unidos da América trouxeram à discussão o tema da dupla ou múltiplas cidadanias e sobre o processo de perda da nacionalidade brasileira, matérias reguladas pelo art. 12 da Constituição Federal.

Desde a promulgação da Carta Maior, em 1988, não era notória a abertura de ofício de processo de perda de nacionalidade decorrente de naturalização até o recente precedente de Cláudia Sobral. Ao contrário, orientações públicas tranquilizavam sobre a não perda da nacionalidade nesses casos.

O então Secretário Nacional de Justiça, Rogério Galloro, afirmou, ao comentar o processo que levou à perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, que "O processo não é automático, mas pode ser instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares".

(...)

A nova redação proposta do inciso II do art. 4º tem por objetivo dar segurança jurídica, admitindo a perda por renúncia expressa do interessado, perante autoridade brasileira. De um lado, não se pode impedir alguém de renunciar

¹⁴³ BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>. Acesso em: 20 jul. 2018.

a nacionalidade, a menos que isso resulte em apatridia. De outro lado, parte-se do desejo pessoal de renunciar e não de um ato administrativo de declarar a perda da nacionalidade, evitando-se arbitrariedades.

Por fim, acrescenta-se a possibilidade de alguém que renunciou a nacionalidade brasileira poder se naturalizar brasileiro. Se brasileiro nato antes, ele passará a naturalizado agora. Afinal, ele desejou renunciar a nacionalidade brasileira. (Grifo nosso)

Nesse contexto, a melhor solução para que casos como o de Claudia Hoerig não voltem a ocorrer seria de fato a aprovação de emenda constitucional com texto nos moldes daquele previsto na PEC nº 6/2018. A apresentação da PEC é bastante recente e sua eventual tramitação ainda deve levar algum tempo para que possa culminar em promulgação pelas mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mas sua aprovação seria sem sombra de dúvidas a melhor forma de pôr termo à insegurança causada pelo caso Claudia Hoerig.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORK, Robert H. *The Tempting of America: The Political Seduction of the Law*. Nova York: Simon & Schuster, 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diários do Congresso Nacional Revisor de 1993/94*. Brasília, 1994. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DAC0019940223000250000.PDF#page=81>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Câmara Notícias*. Não Informado. 04 jul. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/70074.html>. Acesso em: 08 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Resolução nº 17 (Regimento Interno)*. Brasil, 1989. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Despacho nº 172 do Ministro da Justiça. *Diário Oficial da União*. 07 ago. 1995. Seção 1, p. 18 e 19. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2018.

_____. Empresa Brasil de Comunicação (EBC). *Agência Brasil*. Brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada e já está presa nos EUA. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>. Acesso em: 04 jun. 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Brasil 500 Anos*. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-por-nacionalidade-1884-1933.html>. Acesso em: 09 jul. 2018.

_____. Ministério da Justiça. *Nacionalidade e Naturalização*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/nacionalidade#perda>. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____. Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013. *Diário Oficial da União*. 04 jul. 2013. Seção 1, p. 33. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=33&data=04/07/2013>. Acesso em: 1º jun. 2018.

_____. Senado Federal. *Glossário Legislativo*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo#D>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. Senado Federal. Revisão da Constituição Federal: Proposta de Revisão. *Parecer nº 2 de 1994-RCF*. Parecer do Relator sobre as Propostas Revisionais e Respectivas

Emendas, Apresentadas ao art. 12, da Constituição Federal. 1994.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33864/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 31 maio 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Editora Almedina, 7ª ed., 2008.

CONJUR. Consultor Jurídico. *Boletim de Notícias ConJur*. Governo cassa nacionalidade brasileira de empresário dono da Telexfree. 15 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/governo-cassa-nacionalidade-brasileira-dono-telexfree>. Acesso em: 18 jun. 2018.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. A Emenda Constitucional nº 54 e o Resgate da Cidadania Brasileira para Filhos de Nacionais Nascidos no Estrangeiro. *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*. México, v. 9, p. 475-490, jan. 2009. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542009000100015&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 09 jul. 2018.

_____. A Releitura da Perda da Nacionalidade Brasileira Nata à Luz do Caso Claudia Hoerig. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. Cap. 9, p. 164-175.

_____. Extradução de Nacional no Direito Brasileiro: O Pioneirismo do Caso Cláudia Hoerig. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 69, p. 769 - 795, jul./dez. 2016.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 13ª ed., 2017.

ESPAÑA. *Lei nº 36, de 8 de outubro de 2002*. Modifica o Código Civil em matéria de Nacionalidade. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2002-19484>. Acesso em: 08 jul. 2018.

GARGARELLA, Roberto. La Dificultosa tarea de la Interpretación Constitucional. In: _____. (Coord.). *Teoría y Crítica del Derecho Constitucional* (Tomo I: Democracia). Buenos Aires: Abelardo Perrot, 2010. Cap. VII, p. 123-148.

GLOBO. Globo Play. *Fantástico*. Acusada de Matar Marido nos Estados Unidos, Brasileira passa por Extradução Inédita. 28 jan. 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6456356/>. Acesso em: 16 jul. 2018.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade - Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2002.

JARDIM, Flávio. O caso Cláudia Hoerig: Direito atual poderá produzir situações que, apesar de legais, serão injustas. *Naturalização e Perda da Nacionalidade*. 2018. Disponível

em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/naturalizacao-e-perda-da-nacionalidade-07022018#sdcndnote7anc>. Acesso em: 09 jul. 2018.

OHATA, Eduardo. UOL Esporte. *Blog do Ohata*. 15 jun. 2018. Disponível em: <https://blogdoohata.blogosfera.uol.com.br/2018/06/15/romario-aciona-governo-por-risco-de-perda-de-nacionalidade-de-estrangeiros/>. Acesso em: 09 jul. 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia*. Nova York, 1961. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10136.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2015/10136>. Acesso em: 13 jul. 2018.

PANNUNZIO. *Blog do Pannunzio*. Um Assassinato na Agenda que Obama Vem Cumprir no Brasil. 15 mar. 2011. Disponível em: <http://www.pannunzio.com.br/archives/7770>. Acesso em: 31 maio 2018.

PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1936.

RAMOS, Rui Manuel Moura. Nacionalidade, Plurinacionalidade e Supranacionalidade na União Europeia e na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Volume Comemorativo 75 anos, 2003. p. 691-715.

REZEK, José Francisco. A Nacionalidade à Luz da Obra de Pontes de Miranda. *Revista Forense*. Vol. 263, Ano 74, Fascículos 901, 902 e 903, p. 7-15, jul./ago./set. 1978.

_____. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 16ª ed., 2016.

TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Ed. Renovar, 2006.

U.S. DHS, Department of Homeland Security. *2016 Yearbook of Immigration Statistics*. Disponível em: <https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/2016%20Yearbook%20of%20Immigration%20Statistics.pdf>. Acesso em: 05 de jul. 2018.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2016.

VELLOSO, Ana Flávia. Perda da Nacionalidade Brasileira. *Revista Justiça & Cidadania*, n. 198, p. 46-50, fev. 2017.

ZANLORENSSI, Gabriel. ALMEIDA, Rodolfo. Nexo Jornal. *Em que países vivem os brasileiros no exterior, segundo o Itamaraty*. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2018/02/16/Em-que-pa%C3%ADses-vivem-os->

[brasileiros-no-exterior-segundo-o-Itamaraty](#). Acesso em: 05 jul. 2018.

ANEXO

Resposta do MJ ao pedido de informação via e-SIC



6465848



08850002371201864



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Despacho nº 199/2018/SIC-SNJ/SNJ

Destino: **SIC-CENTRAL**

Assunto: **Acesso à Informação: Pedido de Acesso à Informação (SIC)**

Interessado(a): **Juci Melim Junior (03581423936)**

1. Em resposta ao pedido de Informação 6335265, encaminho Ofício n.º 81/2018/DNN_Administrativo/DNN/DEMIG/SNJ-MJ (6418164), para conhecimento e providências.
2. Permaneço à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maria do Carmo Rodrigues Macedo
Ponto Focal do SIC na SNJ



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO CARMO RODRIGUES MACÊDO**, Ponto Focal do SIC na SNJ, em 28/05/2018, às 16:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6465848** e o código CRC **C35C8B28**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.



64

088500023712



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

Ofício n.º 81/2018/DNN_Administrativo/DNN/DEMIG/SNJ-MJ

Brasília, 28 de maio de 2018.

Ao Senhor

Juci Melim Junior

Assunto: **Pedido de informação. Protocolo nº 08850002371201864**

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao pedido de informação do protocolo nº 08850002371201864, informamos que até a presente data, não consta na Divisão de Divisão de Nacionalidade e Naturalização/DEMIG/SNJ/MJ caso de Perda de Nacionalidade Brasileira de Ofício antes e depois do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01.
2. Quanto à solicitação de cópia de processo, esclarecemos que a solicitação deve ser feita por escrito. Esta solicitação pode ser apresentada diretamente no Protocolo deste Ministério, ou enviada pelo correio para o endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 318, CEP 70064-900, Brasília/DF, ou poderá ainda ser enviada por meio digital, através do seguinte link: <http://protocoloeletronico.mj.gov.br>.
3. Informamos ainda, que, conforme disponibilizado no site no MJ <http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/nacionalidade>, os as regras para acesso a processos são:
 - a) Acesso ao processo pelo próprio requerente, o requerente poderá solicitar o acesso externo por meio do [Formulário de Solicitação de Acesso Externo](#);
 - b) Acesso ao processo por Procurador ou Advogado: a solicitação de acesso externo poderá ser apresentada por meio do [protocolo eletrônico](#), devidamente acompanhada de Procuração.
4. Caso necessário, V.S^a. poderá encaminhar eventuais pedidos de informações ou esclarecimentos para o e-mail processos.migracoes@mj.gov.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE ELIZA CASAGRANDE, Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização**, em 28/05/2018, às 11:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6418164** e o código CRC **B4140239**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site [http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo](http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo) e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08850002371201864

SEI nº 6418164

Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II - Sala 318, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3000 - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br